

**Pessoal da Contrastaria de Lisboa**

- 1 director.
- 1 analista de 1.<sup>a</sup> classe.
- 3 analistas de 2.<sup>a</sup> classe.
- 1 marcador.
- 1 tesoureiro (a).
- 2 ajudantes de marcador.
- 2 serventes.

**Pessoal da Contrastaria do Pôrto**

- 1 director.
- 1 analista de 1.<sup>a</sup> classe.
- 4 analistas de 2.<sup>a</sup> classe.
- 1 marcador.
- 1 tesoureiro (a).
- 5 ajudantes de marcador.
- 3 serventes.

**Pessoal da Contrastaria de Gondomar**

- 1 director.
- 1 analista de 1.<sup>a</sup> classe.
- 3 analistas de 2.<sup>a</sup> classe.
- 1 marcador.
- 3 ajudantes de marcador.
- 1 tesoureiro (a).
- 2 serventes.

(a) Nos termos do artigo 96.<sup>o</sup> do regulamento, cada tesoureiro é obrigado a ter um proposto, com vencimento pago pelo Estado igual ao dos propostos dos tesoureiros da Fazenda Pública da mesma classe.

**MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA****Repartição do Ensino Secundário****Decreto n.º 20:741****Relatório**

Tem constituído preocupação constante da Ditadura melhorar a instrução pública, nos seus mais elevados organismos de direcção e de administração e em cada um dos graus e ramos por que ela se distribue; e, se todos lhe têm merecido atenção e desvelos, a nenhum tem cabido parte maior do que aquela que ao ensino secundário tem sido atribuída.

Assim devia ser. O ensino secundário, pelo seu carácter essencialmente formador da personalidade e pelo lugar que ocupa na organização geral da nossa instrução pública — colocado, como está, no caminho que vai dar ao ensino superior e conseqüentemente às profissões de mais alta categoria social —, é bem no nosso País, como aliás em todos succede, a pedra de toque do nosso estado de civilização.

Com esmero se tem curado dos seus progressos.

Reorganizaram-se os seus cursos, pelo decreto n.º 18:779, de 26 de Agosto de 1930; reduziu-se o número de disciplinas de cada classe, agrupando as afins e evitando o ensino simultâneo de outras; restabeleceu-se o equilíbrio entre o ensino das ciências e o das humanidades, e, alargado o estudo das línguas estrangeiras, melhoraram-se as condições destes ensinos, curando-se

especialmente da língua nacional; equilibrou-se o número de tempos lectivos nas diversas classes de curso geral e reduziu-se bastante o dos tempos dos cursos complementares — tudo em ordem a permitir ao aluno realizar trabalho próprio, evitando-lhe a fadiga e não lhe empecendo o desenvolvimento harmónico das suas capacidades físicas e mentais; proporcionou-se ao aluno, logo à entrada no liceu, a iniciação no conhecimento da natureza que o cerca e de que é parte, facilitando-lhe, assim, o estudo oportuno das ciências; orientou-se, pela instrução moral e cívica, dada logo nas primeiras classes, a educação que o liceu deve ministrar, por todos os meios e a propósito de tudo, sabido, como é, que toda a vida escolar deve tender a formação moral dos alunos.

Foi uma remodelação feita implacavelmente contra os especialistas que do ensino secundário pretendiam fazer ridículo arremêdo do ensino superior, e a favor do aluno, cujos interesses, no caso, coincidem com os altos interesses da instrução nacional.

Reformaram-se os programas do ensino, pelo decreto n.º 20:369, de 8 de Outubro de 1931, que havia sido precedido do decreto n.º 18:885, de 27 de Setembro de 1930 — a experiência de um ano, que mais larga não podiam as circunstâncias permitir, ensinando a forma que mais convinha dar a este elemento regulador da função docente.

Elaboraram-se programas taxativos, na medida do possível, que, sem prenderem excessivamente a iniciativa do professor, dão certa garantia de que não deixará de ser atingida, nem ultrapassada, aquela medida de exigência que o ensino secundário comporta; programas coordenados, de forma que em cada disciplina se mantenha a seqüência do ensino de classe para classe, e os das diversas disciplinas de cada classe concorram para se realizarem os fins do ensino no respectivo curso; programas exequíveis, cuja matéria pode ser ensinada normalmente no tempo destinado a cada disciplina, de forma a ficar inteiramente ao professor a responsabilidade de não os executar; emfim programas que se ajustam ao carácter do ensino secundário e servem os seus objectivos.

Pelo decreto n.º 19:605, de 15 de Abril de 1931, estabeleceram-se novas bases para o concurso de livros a adoptar nos liceus.

Tornou-se possível fornecer a quem estuda livros mais seleccionados sob os diversos aspectos pedagógicos, sem esquecer o da hygiene escolar; garantiu-se a sua adopção, a fim de estimular o trabalho de autores e editores; defenderam-se os alunos e suas famílias da exploração de concorrentes menos escrupulosos.

Pelo decreto n.º 18:827, de 6 de Setembro de 1930, tornou-se obrigatório o uso do *caderno-diário*, fixou-se a forma de escriturar o *livro do ponto* das aulas, definiram-se melhor e tornaram-se mais eficientes as funções dos directores de classe e estabeleceu-se um novo sistema de classificação dos serviços docentes.

Professores e alunos passaram a ter no caderno-diário um orientador da marcha do ensino, os alunos e os encarregados da sua educação possuem agora um meio seguro de direcção do estudo fora das aulas, as autoridades escolares, consultando este registo dos trabalhos escolares e o livro do ponto, podem verificar objectivamente como se realiza, de facto, o ensino e como se cumprem os respectivos programas.

Um pouco menos embaraçados com os serviços de leccionação, podem os directores de classe curar mais do desempenho da sua tríplice função — manter e fazer manter a conexão interna e a unidade do ensino, promo-

ver a boa disciplina e a ordem na sua classe, estabelecer relações frequentes entre as classes e os encarregados da educação dos alunos.

Os professores saíram da injusta situação em que, de facto, eram mantidos — a de se verem classificados, em regra, todos por igual, quaisquer que fôsem as suas aptidões profissionais e a sua dedicação pelo ensino. Um sistema de classificação, feito por meios objectivos, veio substituir os atestados de serviço passados pelos seus pares, geralmente, sob uma forma assemelhável à do elogio mútuo.

A fim de que os liceus tivessem a dirigi-los reitores cercados de independência e prestígio, o decreto n.º 18:235, de 22 de Abril de 1930, que regulou o exercício das suas funções, alargou-lhes as atribuições e atribuiu-lhes responsabilidade efectiva em toda a administração escolar. Os reitores, que sucessivas providências legislativas e regulamentares haviam reduzido a simples mandatários das corporações docentes, muitas vezes com grave prejuízo dos verdadeiros interesses do ensino, retomaram o lugar que, em boa razão, lhes compete como chefes dos liceus.

Nem por isso, porém, ficaram deminuídos os conselhos escolares, cujas atribuições passaram, em parte, para os reitores, como, noutra parte, haviam já sido transferidas para o conselho dos directores de classe, por força do disposto no decreto n.º 15:948, de 12 de Setembro de 1928. Pelo contrário, os conselhos escolares, desembaraçados de atribuições de carácter administrativo e disciplinar, ficaram em condições de bem exercerem as funções que lhes são próprias — as de carácter essencialmente pedagógico.

Muitas outras providências se tomaram no sentido de acautelarem direitos e de melhorar a vida dos liceus.

Pelo decreto n.º 20:065, de 13 de Julho de 1931, adoptou-se uma nova forma de regular a isenção de propinas e a concessão de bolsas de estudo, tomando em consideração o direito que os menos protegidos da fortuna têm a seguir os cursos secundários, quando para tanto possuam provadas aptidões.

Pelo decreto n.º 18:174, de 4 de Abril de 1930, abriram-se às professoras agregadas as portas dos liceus de frequência mixta, onde os seus serviços podem ser vantajosamente aproveitados, quando tal se faça com o prudente critério que se estabeleceu.

Pelo decreto n.º 19:530, de 18 de Março de 1931, tomaram-se providências eficazes no sentido de evitar que quaisquer professores, permutando seus lugares, prejudicassem os seus colegas mais classificados do que eles.

Pelo decreto n.º 20:296, de 4 de Setembro de 1931, legislou-se de forma a interessar os liceus na vida económica das suas regiões, pela instalação e funcionamento de postos meteorológicos — interesse que, se aproveita ao País, que assim é objecto de estudos, não menos aproveitada à educação dos alunos. Este mesmo patriótico pensamento chamou os liceus a realizá-lo a circular da Direcção Geral do Ensino Secundário, de 31 de Julho de 1928, que deles fez centros de estudos regionais em seus variados aspectos; este mesmo elevado pensamento ditou as disposições do decreto n.º 18:486, de 18 de Junho de 1930, que regulou minuciosamente a organização das visitas de estudo e excursões escolares — meios objectivos de educação, meio seguro de tornar Portugal conhecido dos alunos portugueses.

E, para que nada faltasse aos liceus num futuro próximo, a Ditadura, reconhecendo as deficiências da maior parte deles, no que respeita a instalações e a material didáctico, promulgou o decreto n.º 15:942, de 11 de Setembro de 1928, que tornou possível ir dotando estes

estabelecimentos de ensino de edificios próprios ou devidamente apropriados, ir melhorando os edificios existentes e apetrechando-os a todos do mobiliário e do material indispensáveis. Se as disposições promulgadas falam alto do carinho com que a Ditadura tem tratado os liceus, não são menos eloquentes os factos; aquele decreto tem tido nos últimos tempos larga aplicação; muito é já o que se vê, muito mais ó de esperar que, em breve tempo, se veja como resultado de tam fecunda medida.

Havendo assim cuidado das instalações dos liceus e da forma de os dirigir como da administração do seu ensino, era lógico que se curasse da selecção dos seus alunos. O decreto n.º 18:884, de 27 de Setembro de 1930, que veio substituir, segundo as lições da experiência, o decreto n.º 18:024, de 1 de Março de 1928, estabeleceu um novo sistema de exames liceais, com provas predominantemente escritas e práticas, cujo julgamento é feito com a possível objectividade e com recurso para uma instância decisória superior, em determinadas condições; e, de passo que assim se depurou o ensino de classe e se estabeleceu uma forma mais perfeita dos respectivos exames, permitiu-se que outro regime fôsse seguido, em circunstâncias excepcionais, permitindo-se, pelo decreto n.º 19:525, de 25 de Março de 1931, que a carta de qualquer dos cursos secundários pudesse obter-se mediante a realização de exames singulares. Já agora ninguém poderá julgar-se amarrado a um único regime de estudo secundário: a porta do liceu abre-se a quem nêle queira seguir estudos segundo o regime de classe com seus exames finais e a quem pretenda obter nêle um diploma pela realização de exames, por disciplinas, succedendo ainda que não carece de entrar no liceu, nem sequer para ser examinado, quem prefira o caminho directo que leva às escolas superiores — os respectivos exames de admissão. Convém acentuar que, desde a reforma de 1895, nunca se legislou em sentido tam liberal nos domínios do ensino secundário. Esta é a *tiranía* da Ditadura.

Reconstituído assim o amplo edificio, restava lançar-lhe a cúpula, e isto fizeram os decretos n.º 18:973, de 16 de Outubro de 1930, que criou a Secção de Ciências Pedagógicas das Faculdades de Letras e os liceus normais, e o decreto n.º 19:610, de 17 de Abril de 1931, que regulamentou o funcionamento destes liceus. Assegurou-se, por esta maneira, a formação dos professores: nas escolas o professor é quasi tudo.

É natural que tam numerosos diplomas, alguns de certa amplitude, viessem agravar as dificuldades já existentes para o perfeito conhecimento das leis em vigor, por parte daqueles a quem cumpre executá-las e ainda dos que, por seu interesse, carecem de compulsá-las; e o perfeito conhecimento das leis é condição indispensável do seu exacto cumprimento. Dificuldades existentes: havia-se adoptado o método, diga-se antes a sua falta, de modificar parcelarmente as leis e os regulamentos, por forma que cada novo diploma vinha alterar disposições disseminadas por toda a legislação, e não havia paciência beneditina que resistisse a uma tal dispersão.

Outro tanto não succedeu com a série de diplomas que vão citados. Estes obedecem a um plano de conjunto; não se contradizem, completam-se uns aos outros, e para os codificar pouco mais haveria a fazer do que reuni-los em volume.

De codificar toda a dispersa legislação do ensino secundário se trata agora; principalmente aproveita-se a oportunidade para ajustar umas às outras as peças,

antigas e modernas, do que deve chamar-se o *Estatuto do Ensino Secundário*; não se perde o ensejo de melhorar quanto ao estudo e a experiência dos serviços mostraram carecer de aperfeiçoamentos.

O diploma orgânico do ensino secundário vai distribuído por capítulos, segundo uma ordem lógica, e com método semelhante vão dispostas as matérias de cada capítulo. Seguir-se-á o *Regulamento do Ensino Secundário*, em que, para facilidade de consulta, convirá respeitar a ordem, a numeração e os títulos dos capítulos, fazendo nestes as subdivisões convenientes.

Não houve a pretensão de realizar, pelo presente diploma, todas as aspirações dos que devotadamente estudam os problemas do ensino secundário; aquém do óptimo prolonga-se o largo campo das realidades, que não pode ser ultrapassado sem perigo certo de um resultado mau. Forçoso foi atender às nossas capacidades de toda a ordem, desde as de carácter económico até as que respeitam às condições das pessoas — alunos, famílias e professores.

Deve considerar-se assente a finalidade do ensino secundário — a cultura geral como preparação para a vida social, directamente ou como passo para o ensino superior, que à vida social, nas suas mais altas esferas, conduz também. Deve considerar-se assente que é o regime de classe o que melhor se presta à efectivação do fim do ensino secundário. Mas, se até aqui existe certa uniformidade de vistas entre os entendidos, logo se cavam entre eles divergências profundas no que respeita à organização d'êste ensino: curso único ou cursos múltiplos, ensino clássico ou ensino moderno, disciplinas que hão-de constituir cada um, tempo mínimo e tempo máximo que deve ser atribuído a cada disciplina e a cada classe.

Não se modificou o que estava estabelecido pelo decreto n.º 18:779. As nossas condições económicas não permitem fazer a diferenciação entre o ensino clássico e o ensino moderno; a conservação do nosso curso geral, que participa equilibradamente das duas tendências, e a dos dois cursos complementares, cada um dos quais acusa uma dessas tendências, está nas nossas tradições escolares e corresponde às nossas possibilidades. A nossa tradição e às nossas possibilidades corresponde também a escolha das disciplinas de cada curso e o tempo lectivo designado para cada uma e para as diversas classes.

Em boa hora se dotou melhor o ensino da língua nacional e o da língua latina e bem assim o das línguas estrangeiras: portuguesas e latinas, não podemos, sem crime de lesa-pátria, menosprezar a nossa língua nem a que lhe deu imediata origem, o estudo da nossa civilização e o da civilização da nossa raça; país de história mundial e possuidor de vastos domínios coloniais, cumpre-nos manter a nossa posição internacional, tomando directo conhecimento da cultura dos povos de mais elevada civilização. Não desconhecemos os reparos que mereceram a distribuição do ensino da língua francesa pelas classes do curso geral e a concentração do estudo das línguas inglesa e alemã, respectivamente, nas duas últimas classes do curso geral e nas duas dos cursos complementares. Melhor fôra, manifestamente, dar maior amplitude a estês ensinos; convém, todavia, que os professores olhem o conjunto e respeitem as capacidades físicas dos alunos, e mal vai ao professor que não consegue ensinar francês, inglês ou alemão nos limites fixados pela lei.

Não ignoramos também os reparos que mereceu a

concentração em uma só de várias disciplinas, nomeadamente a das ciências da natureza, a da geografia e história, a das ciências físico-naturais e a das ciências físico-químicas. As razões de tais reparos não destroem as que oportunamente foram aduzidas em favor de tais concentrações: no ensino é o aluno que deve preocupar-nos, devemos evitar-lhe a dispersão no trabalho na medida do possível; a especialização excessiva dos professores só prejudica o ensino secundário, e nenhum dos que ora ensinam entrou no magistério sem a obrigação de ensinar todas as disciplinas que voltaram a agrupar-se.

Conservamos carinhosamente o ensino da instrução moral e cívica e a prática dos trabalhos manuais, e bem assim a do canto coral e a da educação física. Cumpre não desvirtuar o objectivo daquela disciplina e curar do carácter educativo destas práticas. O nosso pensamento é que os trabalhos manuais, sem jamais perderem a sua feição educativa, se prolonguem por todo o curso secundário, e outro tanto procurámos realizar, ainda que por outra forma, em relação ao canto coral e à educação física — a ginástica e os jogos escolares.

Para tam complexos ensinos é necessário dispor de tempo. Não é porém alargando o dia lectivo que êle pode obter-se. Êste tem de ser limitado pela resistência física e mental dos alunos, conforme as suas idades, e pela necessidade que, especialmente os das últimas classes, têm de dedicar-se ao trabalho individual, fora das aulas. O tempo seria lícito obtê-lo com o alargamento do nosso ano lectivo, que tem sido sucessivamente diminuído em proveito de longas férias e da interrupção dos trabalhos escolares para a realização de reuniões de classe, a tal ponto que, dos nove meses do nosso ano lectivo, pouco mais de seis se aproveitam, em épocas normais; mas nem se rompe facilmente com as velhas tradições, nem seria admissível que tal se fizesse apenas num dos ramos do nosso ensino.

Fez-se, por isso, uma redução mínima dos dias desaproveitados — alguns no fim do ano, um no final de cada período, nos liceus de menor frequência; e tomaram-se providências, ou mantiveram-se outras já tomadas, no sentido de alunos e professores aproveitarem, de facto, os dias úteis que o ano lectivo ainda conserva depois de tanto cerceado.

O ensino secundário continua a ser ministrado nos liceus e fora dêles.

Não se alterou o número nem a categoria dos liceus existentes, que continuam a ser nacionais centrais, nacionais e municipais, conforme têm todas as classes, apenas as do curso geral ou só as primeiras classes d'êste curso.

As disposições legais que permitem a criação de liceus municipais não têm sido aproveitadas. E muito conviria que o fôsem. Há toda a vantagem em retardar a deslocação das crianças para longe das famílias, e os pequenos liceus disseminados pelas diversas regiões do País além desta utilidade teriam a de elevar o nível da cultura geral em terras cuja importância o exige e ainda a de permitir que tal cultura fôsse adquirida sem prejuízo das indústrias locais, a começar pela agricultura. Neste alto intuito foram criados os liceus agrícolas; pelo presente decreto fica o Ministro autorizado a organizar pequenos liceus, com esta ou semelhante feição, aproveitando, para êste efeito, estabelecimentos de ensino já existentes. Não pareça que assim se desvirtua o carácter do ensino liceal. É um êrro grave cavar abismos entre o trabalho mental e o trabalho manual, sendo muito certo que a prática dos dois é que forma o homem perfeitamente equilibrado — um corpo destro e robusto ao serviço de uma vontade forte.

Quási não tem outros efeitos, além do que vai indicado, esta classificação dos liceus. De facto, as leis distinguem-nos pela sua maior ou menor frequência. Não há,

porém, um critério único a tal respeito: umas vezes se toma o número de alunos, outras o número de turmas que constituem a lotação de cada um. Aqui se estabeleceu a ordem, tomando como base desta outra classificação, para todos os efeitos que não resultam do funcionamento dos cursos complementares, a lotação de cada liceu.

Lotação legal: os actuais liceus podem ter desde 23 até 5 turmas; liceus de mais de 23 turmas, e este número é já bastante excessivo, só excepcionalmente podem funcionar com regularidade e eficiência num país em que, como no nosso, a disciplina é tam mal compreendida e tam imperfeitamente praticada, isto sem já dizer dos graves inconvenientes de ordem pedagógica que resultam do desdobramento de uma classe em muitas turmas paralelas.

Lotação normal: os casos excepcionais, que devem ser transitórios, vão cautelosamente previstos. A normalidade será restabelecida quando as famílias compreenderem que os cursos dos liceus, de sua natureza difíceis, têm de ser reservados aos fortes e aos mais aptos e à medida que a selecção dos alunos se vá fazendo como convém que seja feita para restituir ao ensino secundário, e conseqüentemente ao ensino superior, aquelle grau de elevação que ambos, cada um na sua esfera, devem manter.

A lei, neste ponto, prepara o futuro. O futuro, emquanto sobre a balança da nossa instrução pesar uma massa tam pesada de analfabetos de toda a espécie, não deve ser o aumento da população liceal, nomeadamente nos cursos complementares. O futuro próximo deve ser, a par da criação de escolas primárias ainda em maior número, a difusão de escolas profissionais, de carácter elementar, para as quais derivê uma parte grande da frequência que actualmente se acumula nos liceus, que não têm acomodações nem outras condições pedagógicas para a servirem.

Manteve-se a cargo dos reitores a direcção dos liceus, dando-se-lhes a assistência do conselho escolar e do conselho de directores de classe. Para que, de facto, sejam chefes dos estabelecimentos que dirigem, alargaram-se as atribuições dos reitores, cujas responsabilidades foram por esta forma aumentadas. Os conselhos ficaram nos lugares que de verdade lhes pertencem: o conselho escolar com funções pedagógicas, o conselho dos directores de classe com funções pedagógicas e disciplinares.

Não se tirou porém ao conselho escolar toda a intervenção na administração económica do liceu; ficou a exercê-la indirectamente, por intervenção dum vogal efectivo, o secretário do liceu, que elege, e pela dum vogal suplente, que elegê também.

Não deveria ser o conselho escolar a única entidade desembaraçada do pesado encargo da administração económica do liceu; nem o reitor nem outro qualquer professor deveria de ter de repartir pelo exercício de tam absorventes funções o tempo que deveram destinar exclusivamente ao de outras funções não menos absorventes — as de dirigir e de ensinar.

A organização do economato, pelo menos nos liceus de maior lotação, é medida que se impõe como uma necessidade a atender logo que as finanças públicas o permitam.

O pessoal das secretarias e o pessoal menor dos liceus foram objecto de especial atenção. Reorganizam-se os respectivos quadros, sem prejuizos dos empregados actuais, segundo a lotação de cada liceu,

suprimindo-se desigualdades, e adoptou-se um novo sistema de recrutamento de novos empregados, por forma a darem melhores garantias de bem servirem.

Todos os empregados participam na obra educativa dos liceus: é inadmissível que exerçam estes lugares pessoas que não dêem seguras garantias de moralidade e de zêlo no exercicio de cargos de tanta responsabilidade, atenta a convivência constante que mantêm com os alunos.

Maior devia ser, como foi, a atenção prestada ao pessoal docente.

Fixou-se a doutrina, ainda imperfeitamente esboçada, de que a carreira do magistério liceal se inicia pelo ingresso ao lugar de professor agregado e se continua pela promoção a efectivo; e desta doutrina se tiraram todas as lógicas conclusões.

Conservou-se a actual distribuição dos professores agregados e efectivos, por grupos, criando-se mais dois, o 10.º para o canto coral, a convizinhar com o desenho, que tem parte grande na educação artistica, e o 11.º para a educação física, que vem no remate como poderia vir no principio. A formação dos dois grupos, além de representar uma simplificação da lei, é uma primeira satisfação dada aos agentes destes ensinos, cuja importância não pode deixar de ser reconhecida.

Modificou-se a organização das secções. O professor do liceu não deve confinar-se numa especialidade para que o regime de classe não seja expressão sem sentido: a formação de seis secções, ficando bastante aquém do que convinha estabelecer, é já um passo seguro no caminho a seguir — professores que conheçam e tenham presente toda a generalidade, que é a cultura liceal e que, além disso, versem com firmeza as suas especialidades.

Ajustaram-se os quadros docentes dos liceus às necessidades de cada um, segundo a respectiva lotação, sem prejuizo dos actuais professores; alargaram-se e regularizaram-se, segundo as necessidades docentes, os quadros dos agregados, tomando-se em consideração que as professoras agregadas podem exercer o ensino em liceus de frequência mixta, em regra nas classes do curso geral, e, com preferência, nas turmas que forem constituídas por alunas.

Manteve-se a legislação vigente sobre a classificação dos serviços docentes, com ligeiras modificações, devendo registrar-se a que respeita à substituição da proposta do reitor pela sua informação fundamentada. Não seria emprêsa fácil contestar as vantagens da classificação dos serviços docentes por meios objectivos, como está estabelecida, mas é preciso confessar que ainda não se encontrou solução satisfatória do problema do agente, ou agentes, da classificação. A experiência de largos anos já revelou a incapacidade dos conselhos escolares em tam melindroso serviço; a prática recente está denunciando as dificuldades de vária ordem que os reitores têm na organização das suas propostas. Convém experimentar uma variante: a proposta cede o lugar à informação fundamentada.

A sanidade tem capítulo à parte no presente decreto. Justifica-se amplamente a importância dos serviços médico-pedagógicos; teve-se, porém, a cautela de não sair dos domínios da generalidade numa matéria que, como esta, não pode ser tratada nos liceus fora das normas gerais a que deve obedecer a sanidade escolar.

É tempo de falar dos alunos.

Mantêm-se, quasi integralmente, a legislação vigente sobre matrículas e sobre a organização das classes e do horário. Modificação digna de registo é a que respeita à

época das matrículas, que foi recuada. O desdobramento de classes, a colocação dos alunos nas turmas, a distribuição dos serviços docentes e o horário são serviços muito complexos que não podem fazer-se nos breves dias que presentemente lhes são destinados: requerem estudo e ponderação, que deixados para a última hora — as vésperas da abertura das aulas — não podem empregar-se convenientemente; e o liceu deve, em tudo, funcionar com método e ordem impecáveis.

Pouco se legisla de novo sobre directores de classe e conselhos de classe. Deu-se mais um director de classe a alguns liceus cuja lotação o exige. Definuiu-se melhor o intuito das reuniões de classe, que precedem as finais de cada período lectivo e suprimiram-se as que não estão neste caso. Ajustou-se à lotação de cada liceu o número de dias em que se suspendem os trabalhos escolares para darem lugar às reuniões finais dos períodos lectivos.

Mais amplas foram as modificações sobre a matéria da frequência e exercício das aulas.

Tornou-se obrigatório realizar a sessão solene da abertura das aulas, que tem funda e proficua influência exerce no espírito dos alunos. Suprimiu-se toda a tolerância, que o uso tem introduzido nalguns liceus, no principiar e findar dos exercícios escolares. Além dos prejuizos que traz ao ensino o cerceamento da hora escolar, deve ter-se em consideração que as escolas se destinam a educar e que a pontualidade no cumprimento de todo o dever por parte dos agentes da educação é o meio mais eficaz de educar os alunos.

Por sua vez os alunos foram chamados à assiduidade e à pontualidade, de que muitos se afastam. Foi-lhes reduzido o número de faltas toleradas e cercou-se de cautelas a relevação das que eles hajam de dar a mais por motivos atendíveis.

Fez-se distinção entre a classificação do trabalho do aluno em cada período e o apuramento da frequência em todo o ano lectivo e libertaram-se os conselhos de classe, quanto à nota de cada disciplina, da imposição do respectivo professor, e, quanto à classificação final, da tirania dos números.

Em regime de classe não se compreende que cada professor seja árbitro único de uma nota, cuja justeza o conselho de classe tem mais de um meio de verificar, incluindo as sucessivas informações fornecidas pelo professor e as do director da classe, o exame do livro do ponto e do caderno-diário — instituições que se mantêm como melhoramentos dos mais notáveis e de maior eficiência que se introduziram na nossa vida escolar.

Em regime de classe não se compreende que os conselhos sejam reduzidos ao papel de calcular médias, quando lhes sobram meios seguros de atribuir classificações com mais justiça, como os que vão indicados, e ainda o caderno escolar.

Muito de desejar seria que se melhorassem as condições de funcionamento das bibliotecas, laboratórios e demais instalações, a começar pela situação dos seus directores, certo, como é, que na execução destes serviços assenta o progresso dos estudos no sentido objectivo. As circunstâncias obrigam: o presente decreto limita-se, neste ponto, a considerar o funcionamento dos postos meteorológicos, a melhorar as condições do recrutamento do pessoal auxiliar e a tornar menos precária a nomeação dos directores.

Mais libertos de preocupações de ordem económica, damos especial relêvo as trabalhos circum-escolares e post-escolares. Mantém-se o que está legislado sobre visitas de estudo e excursões escolares, aprendizagens facultativas, assistência, festas e associações escolares. Legisla-se sobre exposições escolares, definindo-as e tornando-as obrigatórias. Legisla-se sobre o cinema escolar, que tanto

contribue para a formação cinetífica, moral e patriótica da mocidade. Legisla-se sobre cantinas, recomendando-as onde o seu funcionamento corresponda a uma necessidade. Chama-se a atenção dos liceus para os seus antigos alunos, nomeadamente para os que se lançam na vida ao termo do curso secundário.

Os livros de ensino continuam a ser aprovados e adoptados segundo a recente legislação.

Não se desconhecem os defeitos deste regime. O professor e o aluno devem encontrar no livro oficialmente aprovado um intérprete seguro dos programas, e o regime de exames, que se segue, exige uniformidade nesta interpretação. O livro único, escolhido de entre os melhores, seria a solução mais adequada a este problema; mas, quebrada há tantos anos a tradição, seria difícil, e quiçá improficuo, retomá-la desde já. Convém, antes do tudo, sair da confusão em que a tal respeito temos vivido; é possível que ao primeiro trabalho de selecção seja oportuno fazer seguir uma solução radical. Entretanto mantém-se o regime do livro múltiplo e, para garantia de quem o faz e de quem o edita — o que, neste caso, é o interesse do ensino —, estabelece-se que, durante o quinquênio da aprovação dos livros, não possam fazer-se alterações nos programas.

Abro-se, nesta altura, largo capítulo à matéria de exames.

É incontestável que os últimos decretos sobre exames representam largo avanço no sentido de dar consistência e cercar de prestígio este meio de seleccionar os alunos. As providências adoptadas em ordem a evitar que os estudantes se lancem em aventuras, empreendendo corridas perigosas, através do curso secundário, para alcançarem um diploma; a acentuada preponderância das provas escritas e práticas sobre as orais e a possibilidade de fazer julgar aquelas por professores que nem sequer conheçam em qual liceu elas foram prestadas; a separação da função de examinar da outra, bem diferente, de ensinar; o sistema adoptado para a classificação de todas as provas e a consignação do direito ao recurso são medidas altamente progressivas, que já não é lícito eliminar ou sequer atenuar.

Conservam-se, por isso, na sua totalidade. Por este decreto alargam-se as possibilidades de constituir os júris com alguns elementos estranhos a cada liceu; atendem-se, dentro de justos limites, as reclamações produzidas contra as facilidades que, em medidas de experiência, se haviam decretado, e até recomendado oficialmente, na dispensa de provas orais e no julgamento destas; modifica-se ligeiramente o processo de organizar os pontos para as provas escritas e práticas; suprimem-se diferenças que ainda subsistiam no tratamento, quanto a prestação de provas, entre alunos externos e internos.

Mais apertadas, como vão, as condições de dispensa das provas orais, desaparece a necessidade de submeter todos os alunos externos a provas orais de linguas. Não é natural que os alunos externos não tenham, de uma lingua em cuja prova escrita obtiveram uma nota de *suficiente*, o uso oral que é possível supor que os alunos internos hajam adquirido, nas condições em que estes ensinos lhes são ministrados; e, quanto ao conhecimento gramatical, há o recurso à organização dos pontos da prova escrita, por forma a manifestá-lo.

Outra modificação respeita ao restabelecimento do exame do 1.º ciclo do curso geral, apenas como condição de passagem ao 2.º ciclo. Dois argumentos principais militam em favor desta importante medida. A parte essencial do ensino secundário reside neste 2.º ciclo; o 1.º é constituído por classes de iniciação, que tanto participam deste gran de ensino como do primário, e é du

rante e ao termo deste ciclo que deve fazer-se a principal selecção dos alunos, averiguar da sua resistência física e mental e da sua habilitação para seguirem em estudos que conduzem às mais elevadas carreiras profissionais. Por outro lado, é necessário defender os alunos externos e o próprio ensino particular da ganância de uns tantos que iludem as famílias, dando indevidamente passagens de classe para classe e deixando acumular deficiências que se traduzem em hecatombes nos exames finais do curso geral. É de boa prática prestar contas do trabalho a intervalos mais curtos: feita a selecção ao termo da 2.<sup>a</sup> classe, a todos fica mais assegurado o êxito no exame do curso geral.

Poderia aquele exame ser simplificado, para os alunos internos, com a sua redução a provas finais de apuramento, a apreciar em conselho de classe. Não se adoptou a razoável solução, no intuito de não estabelecer diferenças de tratamento entre alunos internos e externos: o liceu só tem vantagens em promover a concorrência do ensino particular.

Intencionalmente foi reservada para o fim a matéria da formação dos professores do ensino secundário.

Respeitaram-se neste capítulo as disposições vigentes, dando-se nova redacção a algumas, para sua melhor intelligência, e suprimindo-se pequenas deficiências que a prática tem revelado, nomeadamente no que toca à isenção de propinas dos estágios.

Disposição importante é a que respeita à formação de professores de canto coral, único ramo do ensino liceal que não estava representado nas metodologias. A educação moral, a aprendizagem das línguas e das literaturas, o estudo das ciências, a educação artística e a educação física — formam um conjunto que dá precisamente a cultura secundária. É necessário que todos os professores do liceu estejam por igual aptos a cooperar nesta obra de educação integral, e não fazia sentido que fôsem tratados, à parte e de somenos, os agentes duma província tam importante da educação artística, cooperadores certos da educação física e ainda da educação moral, que é, em suma, o escopo de todo o trabalho que as escolas são chamadas a realizar.

A constante renovação que na hora presente sofrem as ideas, a agitação que, por toda a parte, se faz em volta dos problemas do ensino, a melhoria que é lícito esperar nas nossas condições económicas — não permitem realizar obras de carácter muito permanente e, muito menos, definitivas.

O presente decreto, porém, precisamente porque houve o cuidado de não retrogradar em qualquer ponto nem avançar demais em nenhum, e ainda porque representa o estudo dos entendidos e a lição da experiência em matéria de tanta ponderação, dá a garantia da estabilidade que tem faltado e é indispensável à boa administração do ensino.

Nestes termos, e sendo indispensável codificar a legislação do ensino secundário, que, por excessivamente dispersa, se torna de difícil consulta, pôr de acôrdo entre si certas disposições que oferecem pontos de contradicção e tornar de mais fácil interpretação ou modificar outras segundo as lições da prática dos serviços;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, ouvida a Secção do Ensino Secundário do Conselho Superior da Instrução

Pública e sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

## Estatuto do Ensino Secundário

### CAPÍTULO I

#### Do fim e da organização do ensino secundário

Artigo 1.º O ensino secundário tem por fim ministrar os elementos duma cultura geral, que simultaneamente sirva de preparação para a vida social e de habilitação para estudos superiores. Esta cultura geral realiza-se pelo desenvolvimento normal do corpo e do espirito, tendente à formação da personalidade.

Art. 2.º O ensino secundário compreende o curso geral e os cursos complementares.

Art. 3.º O curso geral reparte-se por cinco anos ou classes e divide-se em dois ciclos: o primeiro, constituído pelas duas primeiras classes; o segundo, pelas três seguintes.

Art. 4.º O primeiro ciclo do curso geral compreende as seguintes disciplinas: português, francês, ciências da natureza, matemática e desenho. Haverá também, nas duas classes, sessões de trabalhos manuais, de educação física e de canto coral e lições de instrução moral e cívica.

§ único: O ensino das ciências da natureza tem como centro o da geografia. Os trabalhos manuais têm carácter acentuadamente educativo.

Art. 5.º O segundo ciclo do curso geral compreende as seguintes disciplinas: português, latim, francês, inglês, geografia e história, ciências fisico-naturais, matemática e desenho. Haverá também, nas três classes, sessões de trabalhos manuais, de educação física e de canto coral.

§ 1.º O ensino do francês nas classes 4.<sup>a</sup> e 5.<sup>a</sup> tem carácter exclusivamente prático. Os professores das diversas disciplinas devem aproveitar a língua francesa como instrumento de trabalho, incitando os alunos à leitura de revistas e de livros auxiliares escritos nesta língua.

§ 2.º Para o ensino da geografia, nestas classes, deve aproveitar-se a iniciação geográfica feita nas antecedentes, fazendo-se as convenientes ligações com o da história, que deve ser predominante.

§ 3.º Os trabalhos manuais, sem prejuízo do seu carácter educativo, serão, nestas classes, applicações das diversas disciplinas do curso, visando ainda a preparar os alunos para os trabalhos práticos dos cursos complementares.

Art. 6.º Os cursos complementares são o de letras e o de ciências, sendo constituídos, cada um, por duas classes ou anos.

§ 1.º O curso complementar de letras compreende as seguintes disciplinas: língua e literatura portuguesa, língua e literatura latina, inglês, alemão, geografia, história e filosofia. Haverá também, nas duas classes, trabalhos práticos de geografia e sessões de educação física.

§ 2.º O curso complementar de ciências compreende as seguintes disciplinas: alemão, matemática, ciências fisico-químicas, ciências naturais, geografia e filosofia. Haverá também, nas duas classes, exercícios de matemática, trabalhos práticos de ciências fisico-químicas e de ciências naturais e sessões de educação física.

Art. 7.º A organização do ensino secundário é comum aos alunos dos dois sexos. Nas classes constituídas exclusivamente por alunas devem ter orientação adequada as disciplinas de trabalhos manuais e de instrução moral e cívica, havendo também labores femininos.

Art. 8.º Os trabalhos manuais, os labores femininos,

a educação física, o canto coral e a instrução moral e cívica são de carácter obrigatório; as respectivas notas, porém, não contribuem para a eliminação do aluno por falta de aproveitamento, e apenas são consideradas para o cálculo da média de frequência.

Art. 9.º As disciplinas do ensino secundário distribuem-se pelas diferentes classes ou anos, de conformidade com os seguintes quadros, que designam o número de horas semanais destinadas, em cada classe, a cada disciplina:

QUADRO N.º 1  
Curso geral, 1.º ciclo

	1.ª classe	2.ª classe	Total
Português . . . . .	5	5	10
Francês . . . . .	4	4	8
Ciências da natureza . . . . .	3	3	6
Matemática . . . . .	4	4	8
Desenho . . . . .	3	3	6
	19	19	33

#### Notas

- 1) As sessões de desenho são de hora e meia cada uma.
- 2) Em cada uma destas classes há uma sessão de trabalhos manuais, de hora e meia, três de educação física, de uma hora cada uma, duas de canto coral, de uma hora cada uma, e uma lição de instrução moral e cívica, também de uma hora. Nas classes constituídas apenas por alunas há uma sessão de trabalhos femininos, de hora e meia.

QUADRO N.º 2  
Curso geral, 2.º ciclo

	3.ª classe	4.ª classe	5.ª classe	Total
Português . . . . .	3	3	3	9
Latim . . . . .	4	4	4	12
Francês . . . . .	4	1	1	6
Inglês . . . . .	—	4	4	8
Geografia e história . . . . .	4	3	3	10
Ciências físico-naturais . . . . .	4	4	4	12
Matemática . . . . .	3	3	3	9
Desenho . . . . .	2	2	2	6
	24	24	24	72

#### Notas

- 1) Em cada uma destas classes há uma sessão semanal de trabalhos manuais, de hora e meia, duas de educação física, de uma hora cada uma, e uma de canto coral, de uma hora.
- 2) Nas classes constituídas apenas por alunas há ainda uma sessão semanal, de hora e meia, de trabalhos.

QUADRO N.º 3  
Curso complementar de letras

	6.ª classe	7.ª classe	Total
Língua e literatura portuguesa . . . . .	4	4	8
Língua e literatura latina . . . . .	5	5	10
Inglês . . . . .	2	2	4
Alemão . . . . .	4	4	8
Geografia . . . . .	2,5	2,5	5
História . . . . .	3	3	6
Filosofia . . . . .	2	2	4
	22,5	22,5	45

#### Notas

- 1) Nas horas destinadas à geografia está compreendida uma hora e meia de trabalhos práticos.
- 2) Em cada classe haverá duas sessões semanais, de uma hora cada uma, de educação física.
- 3) Nas classes constituídas apenas por alunas haverá uma sessão de trabalhos, facultativa, de hora e meia.

QUADRO N.º 4

#### Curso complementar de ciências

	6.ª classe	7.ª classe	Total
Alemão . . . . .	3	3	6
Matemática . . . . .	5	5	10
Ciências físico-químicas . . . . .	6,5	6,5	13
Ciências naturais . . . . .	4,5	4,5	9
Geografia . . . . .	2	2	4
Filosofia . . . . .	2	2	4
	23	23	46

#### Notas

- 1) Nas horas destinadas à matemática vai incluída uma, exclusivamente reservada a exercícios.
- 2) Nas horas destinadas a ciências físico-químicas e a ciências naturais, vai incluída, respectivamente, uma hora e meia de trabalhos práticos.
- 3) Em cada classe há duas sessões semanais de educação física, de uma hora cada uma.
- 4) Nas classes constituídas apenas por alunas haverá uma sessão de trabalhos, facultativa, de hora e meia.

Art. 10.º A hora escolar é de cinquenta minutos. O ano escolar começa em 1 de Outubro e termina em 31 de Julho. O ano lectivo começa em 7 de Outubro e termina em 25 de Junho. Reparte-se por três períodos lectivos: o 1.º vai de 7 de Outubro a 22 de Dezembro; o 2.º, de 7 de Janeiro à véspera do domingo de Ramos; o 3.º, do dia imediato ao domingo de Pascoela a 25 de Junho.

§ 1.º As férias, durante o ano lectivo, são de quinze dias pelo Natal (de 23 de Dezembro a 6 de Janeiro), de cinco dias pelo Carnaval (de sábado à quarta-feira imediata), de quinze dias pela Páscoa (a começar em domingo de Ramos).

§ 2.º São de feriado os dias de feriado nacional e o de feriado municipal no respectivo concelho.

## CAPÍTULO II

### Dos liceus

Art. 11.º O ensino secundário oficial é ministrado nos liceus.

Art. 12.º Há duas categorias de liceus: nacionais centrais e nacionais.

§ 1.º Nos liceus nacionais centrais funcionam todas as classes do curso geral e dos cursos complementares; nos liceus nacionais funcionam apenas as do curso geral.

§ 2.º Os liceus nacionais centrais e os nacionais pertencem ao Estado, a cujo cargo está a sua sustentação.

§ 3.º Ficam ressalvadas as disposições legais referentes aos liceus dos distritos autónomos das ilhas adjacentes.

Art. 13.º São nacionais centrais os liceus: do Padre Jerónimo Emiliano de Andrade, em Angra do Heroísmo; de José Estêvão, em Aveiro; de Sá de Miranda, em Braga; de Emídio Garcia, em Bragança; de Nun'Alvares, em Castelo Branco; de José Falcão, em Coimbra; de André de Gouveia, em Évora; de João de Deus, em Faro; de Jaime Moniz, no Funchal; de Afonso de Albuquerque, na Guarda; de Camões, de Gil Vicente, de Maria Amália Vaz de Carvalho e de Passos Manuel, em Lisboa; de Antero de Quental, em Ponta Delgada; de Alexandre Herculano, de Carolina Michaëlis e de Rodrigues de Freitas, no Porto; de Sá da Bandeira, em Santarém; de Camilo Castelo Branco, em Vila Real; e de Alves Martins, em Viseu.

§ 1.º São reservados exclusivamente a alunos os liceus de Camões, de Gil Vicente, de Passos Manuel, de Alexandre Herculano e de Rodrigues de Freitas, e ainda, em relação ao curso geral, o de José Falcão; e exclusivamente a alunas, os de Maria Amália Vaz de Carvalho e de Carolina Michaëlis.

§ 2.º Os restantes liceus nacionais centrais são de frequência mixta.

Art. 14.º O Colégio Militar continua equiparado aos liceus nacionais centrais para todos os efeitos de ordem pedagógica, e nomeadamente para o da validade dos seus cursos, se a organização do seu ensino fôr estabelecida de conformidade com o presente decreto.

Art. 15.º São nacionais os liceus: de Fialho de Almeida, em Beja; de Fernão de Magalhães, em Chaves; da Infanta D. Maria, em Coimbra; de Martins Sarmiento, em Guimarães; de Manuel de Arriaga, na Horta; de Latinó Coelho, em Lamego; de Francisco Rodrigues Lobo, em Leiria; de D. Filipa de Lencastre e de D. João de Castro, em Lisboa; de Mousinho da Silveira, em Portalegre; de Eça de Queiroz, na Póvoa de Varzim; de Bocage, em Setúbal; de Gonçalo Velho, em Viana do Castelo.

§ 1.º São exclusivamente destinados a alunos o Liceu de D. João de Castro e a alunas os da Infanta D. Maria e de D. Filipa de Lencastre.

§ 2.º Os restantes liceus nacionais são de frequência mixta.

§ 3.º Nos liceus de frequência mixta, logo que a frequência de alunas o justifique, criar-se-ão secções femininas nos termos do regulamento.

Art. 16.º Todos os liceus devem instalar-se em edificios próprios ou devidamente apropriados, com terrenos adjacentes para recreio e exercícios de gymnastica e jogos, e convenientemente dotados de mobiliário escolar e de material didáctico; de biblioteca, laboratórios e demais instalações exigidas para os respectivos cursos.

§ único. Em nenhum liceu poderão organizar-se classes, ou turmas paralelas da mesma classe, em número superior ao que a capacidade do edificio comportar, com prejuízo da biblioteca, laboratórios e demais instalações do ensino experimental e dos outros serviços e com sobreposição do horário.

Art. 17.º Cada liceu tem uma lotação fixada segundo o número máximo de turmas que em cada classe podem funcionar, respeitando-se, em todos os casos, as disposições do § único do artigo antecedente.

§ 1.º As lotações dos liceus cuja sustentação está a cargo do Estado são as seguintes:

a) *Liceus de 23 turmas* (4 em cada uma das classes 1.ª e 2.ª; 3 em cada uma das classes 3.ª, 4.ª e 5.ª; 1 em cada classe do curso complementar de letras; 2 em cada classe do curso complementar de ciências): em Lisboa, os de Camões, de Gil Vicente, de Maria Amália Vaz de Carvalho e de Passos Manuel; no Porto, os de Alexandre Herculano, de Carolina Michaëlis e de Rodrigues de Freitas; em Coimbra, o de José Falcão; em Faro, o de João de Deus; em Viseu, o de Alves Martins.

b) *Liceus de 18 turmas* (3 em cada uma das classes 1.ª e 2.ª; 2 em cada uma das classes 3.ª, 4.ª e 5.ª; 1 em cada classe do curso complementar de letras; 2 em cada classe do curso complementar de ciências): em Braga, o de Sá de Miranda; em Évora, o de André de Gouveia.

c) *Liceus de 16 turmas* (3 em cada uma das classes 1.ª e 2.ª; 2 em cada uma das classes 3.ª, 4.ª e 5.ª; 1 em cada classe dos cursos complementares): em Aveiro, o de José Estêvão; em Castelo Branco, o de Nun'Álvares.

d) *Liceus de 14 turmas* (2 em cada classe do curso geral e 1 em cada classe dos cursos complementares): em Bragança, o de Emídio Garcia; na Guarda, o de Afonso de Albuquerque; em Santarém, o de Sá da Bandeira; em Vila Real, o de Camilo Castelo Branco.

e) *Liceus de 12 turmas* (3 em cada uma das classes 1.ª e 2.ª; 2 em cada uma das classes 3.ª, 4.ª e 5.ª): em Coimbra, o da Infanta D. Maria; em Lisboa, o de D. Filipa de Lencastre e o de D. João de Castro.

f) *Liceus de 10 turmas* (2 em cada classe do curso geral): em Portalegre, o de Mousinho da Silveira; em Setúbal, o de Bocage; em Viana do Castelo, o de Gonçalo Velho.

g) *Liceus de 7 turmas* (2 em cada uma das classes 1.ª e 2.ª; 1 em cada uma das classes 3.ª, 4.ª e 5.ª): em Beja, o de Fialho de Almeida; em Chaves, o de Fernão de Magalhães; em Guimarães, o de Martins Sarmiento.

h) *Liceus de 5 turmas* (1 em cada classe do curso geral): na Horta, o de Manuel de Arriaga; em Lamego, o de Latinó Coelho; em Leiria, o de Francisco Rodrigues Lobo; na Póvoa de Varzim, o de Eça de Queiroz.

§ 2.º Sem prejuízo do número total de turmas, fixado para cada liceu no parágrafo antecedente, pode a sua distribuição pelas diversas classes ser transitóriamente modificada, sob proposta do reitor, pelo Ministro da Instrução Pública.

§ 3.º Desde que nalgum ou nalguns liceus não haja, em qualquer ano escolar, alunos em número suficiente para formarem todas as turmas que constituem a sua lotação, pode o Ministro da Instrução Pública autorizar transitóriamente a formação de turmas suplementares em quaisquer liceus em que haja excesso de frequência, dentro do número total de turmas que em todos os liceus sustentados pelo Estado podem funcionar.

§ 4.º Pode igualmente o Ministro da Instrução Pública, fora do caso do parágrafo antecedente, autorizar a formação de mais doze turmas suplementares, atribuindo-as aos diversos liceus cujo excesso de frequência assim o exigir.

§ 5.º A formação de turmas suplementares é sempre de carácter transitório e não tem influência alguma no sentido de se alterarem os quadros que vão fixados segundo a lotação de cada liceu ou em qualquer outro.

Art. 18.º Os centros de população servidos por cada liceu constituem a sua zona, ou zonas, de influência pedagógica. Para cada liceu nacional central são fixadas duas zonas de influência pedagógica, sendo uma respeitante ao curso geral e outra aos cursos complementares.

§ único. A zona, ou zonas, de influência pedagógica de cada liceu é delimitada de acôrdo com as condições da sua situação geográfica e as necessidades de ordem pedagógica e de natureza económica da região em que funciona.

### CAPÍTULO III

#### Da direcção dos liceus

Art. 19.º A direcção do liceu compete ao reitor, que a exerce, como seu chefe, dentro das atribuições definidas por este decreto e demais legislação, com a assistência do conselho escolar e do conselho dos directores de classe.

Cumpre-lhe:

1.º Representar o liceu;

2.º Admitir os alunos e propor a nomeação do pessoal;

3.º Velar por que, em cada classe e entre todas, se mantenha a unidade de espirito e de acção no ensino e educação dos alunos;

4.º Promover e fiscalizar a manutenção da ordem e da disciplina em todos os serviços e a exacta observância das leis e regulamentos, usando de meios suasórios ou, se tanto fôr preciso, applicando as penalidades da sua competência e promovendo a applicação das que a excederem.

Art. 20.º A nomeação dos reitores é feita por livre

escolha do Governo, devendo recair, em regra, em professores efectivos dos liceus.

§ 1.º O cargo de reitor é de comissão, por cinco anos; podendo haver recondução; o seu desempenho é obrigatório para os professores efectivos dos liceus.

§ 2.º É incompatível o exercício do cargo de reitor com o do magistério em qualquer outro estabelecimento de ensino, e é indispensável autorização ministerial para a acumulação das funções de reitor com as de outro cargo público.

Art. 21.º As horas de serviço obrigatório dos professores efectivos dos liceus que exerçam as funções de reitores são as seguintes:

- a) *Liceus de 23 turmas*, três horas;
- b) *Liceus de 18, de 16 e de 14 turmas*, seis horas;
- c) *Liceus de 12 e de 10 turmas*, nove horas;
- d) *Liceus de 7 e de 5 turmas*, doze horas.

Art. 22.º O reitor percebe anualmente a gratificação que vai fixada na tabela n.º 2 que faz parte integrante d'este decreto.

Art. 23.º Na falta ou impedimento legal do reitor assume as respectivas funções o vice-reitor, e, na falta ou impedimento legal d'este, o director de classe que for professor mais antigo.

§ 1.º O vice-reitor é designado pelo Governo de entre os directores de classe.

§ 2.º Competem ao vice-reitor, quando em exercício, todas as atribuições e responsabilidades atribuídas ao reitor, e bem assim o direito à gratificação respectiva quando este não estiver impedido em serviço official.

Art. 24.º O director dos serviços do ensino secundário promoverá reuniões de reitores, por agrupamentos de liceus, a fim de, sob a sua presidência, se concertarem sobre a forma de imprimir, em todos, unidade de direcção.

Art. 25.º O conselho escolar é de carácter estritamente pedagógico. Constituem-no todos os professores em exercício no liceu, ressalvados os casos em que a lei preceitue diversamente; o seu presidente é o reitor, e é seu secretário o do liceu.

Art. 26.º O conselho escolar reúne em sessão ordinária:

- a) No comêço do ano escolar, antes da abertura das aulas;
- b) Num dos primeiros dias úteis de cada período lectivo;
- c) Sempre que disposições legais o exijam.

§ único. Há sessões extraordinárias quando o reitor o julgar conveniente.

Art. 27.º O conselho dos directores de classe é de carácter pedagógico e disciplinar, cumprindo-lhe intervir nos assuntos referentes ao ensino, das diversas classes e à disciplina dos alunos, quando a sua resolução não pertença ao reitor e assim o exija a necessidade de manter acção uniforme em todas as classes, e ainda nos assuntos respeitantes aos professores, sempre que disposições legais o determinem. O seu presidente é o reitor e é seu secretário o do liceu.

Art. 28.º O conselho dos directores de classe reúne em sessão ordinária:

- a) No princípio do ano escolar, antes da abertura das aulas;
- b) Numa das últimas semanas de cada período lectivo;
- c) Quando disposições legais o exijam.

§ único. Há sessões extraordinárias quando o reitor o julgar conveniente.

Art. 29.º Fora dos casos expressamente exceptuados, nenhuma reunião do conselho escolar, do conselho dos directores de classe ou qualquer outra pode realizar-se a horas incompatíveis com os exercícios escolares.

Art. 30.º Os secretários dos liceus são nomeados pelo Governo de entre os professores efectivos do respectivo

quadro, sob proposta do conselho escolar. A proposta é feita em lista dúplice, sem indicação de número de votos.

§ 1.º Nenhum professor pode recusar a nomeação de secretário do liceu.

§ 2.º Na falta ou impedimento legal do secretário, assume as respectivas funções outro professor efectivo designado pelo reitor.

Art. 31.º O secretário percebe anualmente a gratificação que vai fixada na tabela n.º 2 que faz parte integrante d'este decreto.

## CAPÍTULO IV

### Da administração económica dos liceus

Art. 32.º Os liceus têm administração autónoma, devendo aplicar as suas dotações nos termos legais.

Art. 33.º A administração económica dos liceus é exercida por um conselho administrativo, constituído pelo reitor, como presidente, pelo vice-reitor, como vogal, e pelo secretário do liceu, como secretário e tesoureiro.

§ 1.º Na falta ou impedimento do vice-reitor ou quando este substitua o reitor e, na falta ou impedimento do secretário, a composição do conselho administrativo é completada pela entrada em efectividade dos professores que os substituírem nos respectivos cargos.

§ 2.º Nos liceus em que há chefe de secretaria deve este assistir às sessões do conselho administrativo, sem interferir nas respectivas deliberações, e competem-lhe as funções de tesoureiro.

Art. 34.º Compete ao conselho administrativo:

- 1.º Superintender em toda a administração económica do liceu;
- 2.º Organizar o orçamento da despesa do liceu, distribuindo as verbas que constituem a sua dotação.

Art. 35.º O conselho administrativo tem as seguintes reuniões ordinárias:

- a) No princípio do ano económico;
- b) Num dos últimos dias de cada mês;
- c) No fim do ano económico.

§ único. Há sessões extraordinárias quando o reitor o julgar conveniente.

Art. 36.º Todos os membros do conselho administrativo são solidários na responsabilidade dos levantamentos de fundos e dos pagamentos realizados com a sua aprovação, só podendo eximir-se à responsabilidade das resoluções que não tenham votado, quando legalmente impedidos ou quando assim o declarem expressamente na primeira sessão a que assistam.

Art. 37.º Todos os tesoueiros dos conselhos administrativos, chefes de secretaria, por serem exactores da Fazenda Pública, são obrigados a prestar a caução a que se refere o artigo 2.º do decreto n.º 4:030, de 28 de Março de 1918.

## CAPÍTULO V

### Das secretarias dos liceus e do pessoal menor

Art. 38.º O quadro do pessoal da secretaria de cada liceu é fixado pela seguinte forma:

- a) *Liceus de 23 turmas*: 1 chefe de secretaria, 1 segundo official e 1 terceiro official;
- b) *Liceus de 18, de 16 e de 14 turmas*: 1 segundo official e 1 terceiro official;
- c) *Liceus de 12, de 10, de 7 e de 5 turmas*: 1 terceiro official.

§ 1.º Nos liceus a que se referem as alíneas b) e c) as funções de chefe da secretaria são exercidas pelo secretário do liceu.

§ 2.º Nos liceus a que se refere a alínea a) d'este artigo um dos empregados menores será auxiliar da secre-

taria, sendo-lhe applicável o que vai disposto para os empregados auxiliares das instalações.

Art. 39.º Os lugares de chefe de secretaria, de segundo official e de terceiro official dos liceus são, para todos os efeitos, de categoria igual, respectivamente, aos de primeiro official chefe de secção, de segundo e de terceiro official do Ministério da Instrução Pública.

Art. 40.º O pessoal das secretarias dos liceus é nomeado e promovido por contrato, mediante concurso de provas escritas, práticas e orais sobre todos os serviços de secretaria dos liceus e legislação applicável. O júri do concurso será composto dos directores dos serviços do ensino secundário e da 10.ª Repartição de Contabilidade e um vogal do conselho administrativo de um liceu, da livre escolha do Ministro da Instrução. O contrato é feito por um ano, a terminar no dia 31 de Julho, considerando-se prorrogado por períodos anuais emquanto não for denunciado. As primeiras nomeações são de livre escolha do Governo.

§ 1.º A denúncia do contrato é feita pelo Governo, sob proposta do conselho administrativo, tratando-se do chefe da secretaria, e sob proposta do reitor, tratando-se de segundo ou de terceiro official.

§ 2.º Ficam ressalvados todos os direitos e regalias, inclusive os de promoção definitiva dos empregados actuais das secretarias.

Art. 41.º O pessoal das secretarias tem os vencimentos que constam da tabela n.º 1 que faz parte integrante deste decreto.

Art. 42.º O pessoal menor de cada liceu é constituído por empregados, assalariados nos termos do decreto n.º 20:619, de 4 de Dezembro de 1931.

§ único. O chefe do pessoal menor é nomeado, em comissão, pelo reitor e perceberá anualmente a gratificação que vai fixada na tabela n.º 2 que faz parte integrante deste decreto.

Art. 43.º O número de empregados de cada liceu é fixado pela seguinte forma:

- a) *Liceus de 23 turmas*; 14 empregados;
- b) *Liceus de 18 e de 16 turmas*, 9 empregados;
- c) *Liceus de 14 e de 12 turmas*, 6 empregados;
- d) *Liceus de 10 turmas*, 5 empregados;
- e) *Liceus de 7 turmas*, 4 empregados;
- f) *Liceus de 5 turmas*, 3 empregados.

Art. 44.º Os lugares de empregados devem ser providos, exclusivamente, em indivíduos do sexo masculino ou feminino, conforme se trate de liceus de frequência masculina ou de liceus de frequência feminina, podendo nestes haver um do sexo masculino. Nos liceus de frequência mixta poderá haver empregados do sexo feminino.

Art. 45.º As disposições dos artigos antecedentes não affectam a situação dos actuais empregados dos liceus, que mantêm as suas designações e direitos, qualquer que seja o seu número.

Art. 46.º As penas disciplinares applicáveis ao pessoal da secretaria e ao pessoal menor dos liceus são as fixadas pelo regulamento disciplinar dos funcionários civis, de 22 de Fevereiro de 1913. Na sua applicação seguem-se os termos do mesmo regulamento, sendo da competência do reitor, com recurso para o Ministro, a das penas dos n.ºs 1.º a 4.º do artigo 6.º

## CAPÍTULO VI

### Do pessoal docente

Art. 47.º O pessoal docente dos liceus é constituído por duas categorias de professores: effectivos e agregados.

§ 1.º Os professores effectivos são de nomeação vitalícia, constituindo, em cada liceu, um quadro privativo; os professores agregados são também de nomeação vita-

lícia e constituem dois quadros, um de professores e outro de professoras.

§ 2.º Os professores agregados destinam-se a suprir as necessidades do ensino resultantes do desdobramento das classes e ainda a falta ou impedimento de quaisquer professores, evitando-se, quanto possível, que deixem de funcionar prolongadamente as respectivas aulas.

Art. 48.º Os professores effectivos e os agregados dos liceus distribuem-se pelos grupos seguintes, conforme as disciplinas cujo ensino têm de ministrar:

- 1.º grupo — Português e latim;
- 2.º grupo — Português e francês;
- 3.º grupo — Inglês e alemão;
- 4.º grupo — História e filosofia;
- 5.º grupo — Geografia e história;
- 6.º grupo — Ciências naturais;
- 7.º grupo — Ciências physico-químicas;
- 8.º grupo — Matemática;
- 9.º grupo — Desenho e trabalhos manuais;
- 10.º grupo — Canto coral;
- 11.º grupo — Educação física.

§ 1.º Os grupos 1.º a 9.º formam secções, assim constituídas:

- 1.ª secção — Pelos grupos 1.º e 2.º;
- 2.ª secção — Pelo 3.º grupo;
- 3.ª secção — Pelos grupos 4.º e 5.º;
- 4.ª secção — Pelos grupos 6.º e 7.º;
- 5.ª secção — Pelos grupos 7.º e 8.º;
- 6.ª secção — Pelos grupos 8.º e 9.º

§ 2.º Os grupos 10.º e 11.º constituem, cada um, uma secção especial.

Art. 49.º Todo o professor é obrigado a ensinar as disciplinas do seu grupo nos cursos complementares e a sua secção no curso geral. Pode o reitor distribuir serviço, fora do seu grupo, mas dentro da sua secção, nos cursos complementares, e ainda, fora da sua secção, no curso geral, a qualquer professor que tenha competência para o desempenhar.

§ único. O ensino da instrução moral e cívica deve ser confiado, de preferência, ao director da classe.

Art. 50.º O quadro do pessoal docente de cada liceu e a distribuição por grupos em cada quadro são fixados, conforme a lotação de cada um, pela forma seguinte:

- a) *Liceus de 23 turmas*, 28 professores, sendo: 4 do 1.º grupo, 4 do 2.º, 2 do 3.º, 2 do 4.º, 2 do 5.º, 2 do 6.º, 2 do 7.º, 4 do 8.º, 2 do 9.º, 2 do 10.º e 2 do 11.º
- b) *Liceus de 18 turmas*, 21 professores, sendo: 3 do 1.º grupo, 3 do 2.º, 2 do 3.º, 1 do 4.º, 2 do 5.º, 1 do 6.º, 2 do 7.º, 3 do 8.º, 2 do 9.º, 1 do 10.º e 1 do 11.º
- c) *Liceus de 16 turmas*, 20 professores, sendo: 3 do 1.º grupo, 3 do 2.º, 2 do 3.º, 1 do 4.º, 2 do 5.º, 1 do 6.º, 1 do 7.º, 3 do 8.º, 2 do 9.º, 1 do 10.º e 1 do 11.º
- d) *Liceus de 14 turmas*, 16 professores, sendo: 2 do 1.º grupo, 2 do 2.º, 2 do 3.º, 1 do 4.º, 1 do 5.º, 1 do 6.º, 1 do 7.º, 2 do 8.º, 2 do 9.º, 1 do 10.º e 1 do 11.º
- e) *Liceus de 12 turmas*, 14 professores, sendo: 2 do 1.º grupo, 2 do 2.º, 1 do 3.º, 1 do 4.º ou do 5.º, 1 do 6.º, 1 do 7.º, 2 do 8.º, 2 do 9.º, 1 do 10.º e 1 do 11.º
- f) *Liceus de 10 turmas*, 12 professores, sendo: 2 do 1.º grupo, 2 do 2.º, 1 do 3.º, 1 do 4.º ou do 5.º, 1 do 6.º ou do 7.º, 2 do 8.º, 1 do 9.º, 1 do 10.º e 1 do 11.º
- g) *Liceus de 7 turmas*, 9 professores, sendo: 1 do 1.º grupo, 1 do 2.º, 1 do 3.º, 1 do 4.º ou do 5.º, 1 do 6.º ou do 7.º, 1 do 8.º, 1 do 9.º, 1 do 10.º e 1 do 11.º
- h) *Liceus de 5 turmas*, 7 professores, sendo: 1 do 1.º ou do 2.º grupo, 1 do 3.º, 1 do 4.º ou do 5.º, 1 do 6.º ou do 7.º, 1 do 8.º ou do 9.º, 1 do 10.º e 1 do 11.º

§ 1.º Nos liceus de Maria Amália Vaz de Carvalho e de Carolina Michaëlis há também 2 professoras de trabalhos manuais, e nos de D. Filipa de Lencastre e da Infanta D. Maria, 1 professora também de trabalhos manuais.

§ 2.º Os liceus de frequência masculina e os de frequência mixta são reservados a professores; os de frequência feminina, a professoras.

§ 3.º Os actuais professores efectivos de cada liceu não poderão ser affectados pelas disposições d'este artigo em nenhum dos seus direitos e regalias.

Art. 51.º O número de professores de cada grupo, em cada liceu, irá sendo ajustado aos quadros docentes, estabelecidos por este decreto, à medida que ocorrerem vagas e na forma dos parágrafos seguintes.

§ 1.º Não pode ser provida nenhuma vaga de professor de qualquer liceu, cujo quadro não esteja regularizado nos termos d'este decreto, enquanto houver, em grupo da mesma secção, professores em número excedente ao que lhe é designado, salvo se nenhum d'estes professores tiver competência para o ensino das disciplinas do grupo em que a vaga ocorrer.

§ 2.º A excepção consignada na última parte do parágrafo antecedente só pode ser considerada se o reitor informar da necessidade de assim se proceder, e a Secção do Ensino Secundário do Conselho Superior da Instrução Pública emitir voto no mesmo sentido.

Art. 52.º O quadro dos professores agregados é de 62 professores, sendo: 10 do 1.º grupo, 10 do 2.º, 4 do 3.º, 2 do 4.º, 4 do 5.º, 5 do 6.º, 7 do 7.º, 10 do 8.º, 6 do 9.º, 2 do 10.º e 2 do 11.º

§ único. Os professores agregados só podem exercer o ensino nos liceus de frequência masculina e nos de frequência mixta.

Art. 53.º O quadro das professoras agregadas é de 25 professoras, sendo: 4 do 1.º grupo, 4 do 2.º, 2 do 3.º, 1 do 4.º, 2 do 5.º, 2 do 6.º, 2 do 7.º, 4 do 8.º, 2 do 9.º, 1 do 10.º e 1 do 11.º

§ único. As professoras agregadas só podem exercer o ensino nos liceus de frequência feminina, e ainda, na falta de professores agregados e, em regra, apenas nas classes do curso geral, nos liceus de frequência mixta.

Art. 54.º O provimento dos lugares de professores agregados, aumentados nos termos dos artigos antecedentes, só poderá fazer-se à medida que ocorram, nos quadros docentes dos liceus, vagas que, nos termos d'este decreto, não devam ser preenchidas.

Art. 55.º Nos liceus em que as necessidades do ensino o exijam, por não estar preenchido o quadro dos professores efectivos ou por não ser possível colocar nêles professores agregados em número compatível com as exigências do ensino, serão admitidos professores provisórios.

§ único. As respectivas funções cessam normalmente no fim do ano escolar, podendo ser sustadas quando as conveniências do ensino assim o exijam.

Art. 56.º O serviço obrigatório semanal dos professores é fixado nos seguintes termos: a) professores efectivos, agregados e provisórios, dos grupos 1.º a 9.º, dezóito horas, devendo esta obrigatoriedade ser reduzida, respectivamente, a quinze e a doze horas para os professores efectivos que completem 10 e 20 anos de bom e efectivo serviço como professores efectivos dos liceus; b) professores dos grupos 10.º e 11.º e professoras de trabalhos manuais e das disciplinas privativas dos liceus de frequência feminina, quinze horas.

Art. 57.º Além do serviço obrigatório fixado no artigo antecedente, podem ser distribuídas a cada professor, quando o reitor entenda que assim convém ao ensino, até nove horas semanais extraordinárias.

§ único. Cada hora extraordinária, a que este artigo se refere, dá direito à seguinte remuneração mensal: a)

professores efectivos dos grupos 1.º a 9.º, 46\$; professores agregados dos mesmos grupos, 40\$; professores efectivos ou agregados dos grupos 10.º e 11.º, e bem assim professoras effectivas de trabalhos manuais e das disciplinas privativas dos liceus de frequência feminina, 35\$; professores provisórios de quaisquer grupos ou disciplinas, 30\$.

Art. 58.º Os vencimentos dos professores efectivos, agregados e provisórios dos liceus, acrescidos de diuturnidades para os primeiros, são os fixados na tabela n.º 1 que faz parte integrante d'este decreto.

§ único. As diuturnidades são três: a primeira aos 10, a segunda aos 15 e a terceira aos 20 anos de serviço efectivo não inferior a *bom*. A qualidade do serviço, para os efeitos da concessão de diuturnidades, é a que haja sido fixada para a classificação profissional do professor. O tempo de serviço efectivo é apenas o que o professor, de facto, haja prestado na qualidade de efectivo dos liceus.

Art. 59.º É permitida a permuta, adentro dos mesmos grupos, aos professores efectivos que tenham, no mesmo liceu e nesta qualidade, mais de dois anos de serviço efectivo não inferior a *bom* e idade não excedente a sessenta e cinco anos.

§ único. O pedido de permuta será publicado, podendo opor-lhe embargos fundamentados qualquer professor efectivo do grupo, com classificação profissional superior à do requerente mais classificado.

Art. 60.º O provimento dos lugares de professores efectivos dos liceus é feito pelo Governo, mediante concurso documental entre professores efectivos e agregados dos liceus que estejam na efectividade ou, há mais de dois anos, na situação de licença ilimitada.

§ 1.º O concurso é aberto por trinta dias, logo que ocorra qualquer vaga; a proposta graduada dos concorrentes será publicada no *Diário do Governo*, para efeitos de reclamação dos interessados.

§ 2.º A nomeação deve recair no concorrente de mais elevada classificação profissional, respeitando-se a seguinte ordem de preferências:

- a) Professores efectivos, de mais de cinco anos de bom e efectivo serviço, prestado nesta qualidade;
- b) Professores efectivos, de cinco ou de menos anos de bom e efectivo serviço no magistério secundário;
- c) Professores agregados.

Art. 61.º Se ficar deserto o concurso a que se refere o artigo antecedente, o Governo nomeará para o lugar vago o professor agregado do respectivo grupo que fôr mais antigo no quadro dos professores agregados.

Art. 62.º Os candidatos nomeados professores efectivos devem tomar posse dos seus lugares dentro dos quinze dias imediatos à publicação do respectivo decreto, mas, se estiverem em serviço em qualquer liceu, só se apresentarão ao serviço, no liceu para que houverem sido nomeados, no fim do ano escolar.

§ único. Em relação aos liceus das ilhas adjacentes, prazo d'este artigo conta-se desde a chegada do *Diário do Governo* em que o decreto fôr publicado.

Art. 63.º Os professores agregados são nomeados pelo Governo, mediante concurso documental entre diplomados com Exame de Estado para o magistério liceal.

§ único. Ficam ressalvados os direitos dos diplomados com o antigo curso de habilitação ao magistério secundário com direito a nomeação independentemente de provas de concurso ou com aprovação nestas provas, realizadas antes da publicação d'este decreto.

Art. 64.º Os concursos serão abertos anualmente, havendo vagas, dentro dos trinta dias imediatos à publicação dos resultados dos Exames de Estado, e, no decurso de cada ano escolar, logo que se dê alguma vaga.

§ único. As nomeações recaem sempre nos candidatos de mais elevada classificação no Exame de Estado ou

habilitação equivalente nos termos do § único do artigo antecedente, e, em igualdade de classificação, nos que a tiverem mais elevada nos exames de bacharelato ou licenciatura ou habilitações equivalentes.

Art. 65.º A distribuição dos professores agregados pelos liceus obedece exclusivamente às necessidades do ensino.

Art. 66.º Podem ser colocadas em comissão de serviço, nos liceus de frequência mixta, com os vencimentos de agregadas, professoras effectivas de outros liceus, casadas com professores effectivos daqueles, quando as necessidades do ensino determinem a chamada de professor agregado do respectivo grupo.

Art. 67.º Os professores agregados que, salvo caso de força maior devidamente comprovado, não entrarem em exercício no liceu em que forem colocados, dentro do prazo que superiormente lhes haja sido fixado, serão exonerados, só podendo regressar ao respectivo quadro três anos depois de publicado o decreto da exoneração e havendo vaga no seu grupo.

Art. 68.º Será também exonerado o professor agregado cujo serviço, em algum ano, tenha classificação de *mediocre*, ou, em dois anos successivos, a de *suficiente*, não podendo reingressar no quadro senão após um ano de estágio realizado com aproveitamento num dos liceus normais e seguidó de aprovação em Exame de Estado e concurso nos termos gerais.

Art. 69.º Os professores agregados que tiverem de ser deslocados dum para outro liceu ou que forem nomeados professores effectivos nos termos do artigo 61.º têm direito às despesas das viagens resultantes do deslocamento.

Art. 70.º A nomeação dos professores provisórios é feita pelos reitores mediante concurso documental, aberto, em cada liceu, na época e pelo prazo que as necessidades do ensino exigirem.

§ 1.º A escolha entre os concorrentes é feita pelo reitor, nos termos seguintes:

a) Serão preferidos os diplomados com Exame de Estado, em primeiro lugar os do grupo, em segundo lugar os da secção, e, dentro de cada uma destas categorias, os de mais elevada classificação no mesmo Exame;

b) Na falta de concorrentes nas condições da alínea antecedente, serão nomeados os que o reitor julgue darem melhores garantias de bem servir o ensino.

§ 2.º Nenhum individuo que houver sido reprovado em Exame de Estado pode ser nomeado professor provisório no ano escolar subsequente ao do exame.

Art. 71.º A classificação do serviço docente dos professores effectivos e agregados é feita annualmente pela Secção do Ensino Secundário do Conselho Superior da Instrução Pública, sob informação fundamentada do reitor, precedida de voto consultivo do conselho dos directores de classe. Para a classificação do serviço dos directores de classe são substituídos pela informação do director dos serviços do ensino secundário. Tanto o voto do conselho como as informações do reitor e director dos serviços do ensino secundário podem ser contestados pelo interessado.

§ único. O serviço docente é classificado com as notas de *mediocre*, *suficiente*, *bom* e *muito bom*.

Art. 72.º A classificação docente dos professores que exercerem funções directivas no Ministério da Instrução Pública e a dos que pertencerem à Secção do Ensino Secundário do Conselho Superior da Instrução Pública são feitas directamente pelo Ministro da Instrução Pública, precedendo, quanto aos vogais da Secção, informação dos respectivos reitores e proposta do director dos serviços do ensino secundário, nos termos do artigo antecedente.

Art. 73.º A classificação docente dos professores que estiverem fora do exercício do magistério, em situações que lhes dêem direito à contagem de serviço do-

cente para quaisquer efeitos legais, é a que tiveram no ano escolar antecedente àquele em que as ocuparam.

Art. 74.º Constituem elementos a considerar para a classificação do serviço docente de cada professor:

a) A assiduidade e pontualidade, competência, qualidades docentes, zêlo e espirito de disciplina, revelados no exercício de todas as funções do seu cargo;

b) A sua contribuição para o progresso do liceu e para o de todo o ensino secundário e ainda os serviços prestados no sentido da cultura e da educação pública.

Art. 75.º Os meios empregados para avaliar do serviço docente do professor serão de carácter quam possível objectivo, e muito especialmente a assistência das autoridades escolares a reuniões de carácter pedagógico, a aulas e a exames e o exame dos livros do ponto e dos cadernos diários.

Art. 76.º O tempo de serviço effectivo de cada professor é o do serviço que êle, de facto, prestou na qualidade de professor, agregado e effectivo dos liceus, reservadas as disposições especiais deste decreto e de outra legislação.

§ 1.º As faltas não justificadas, e ainda as justificadas que implicam perda do vencimento de exercício, serão descontadas no tempo de effectividade de serviço. O número de dias de serviço a descontar em cada ano escolar será calculado pela seguinte expressão:

$$n = \frac{(n' + n'') 6}{h}$$

onde  $n'$  representa o número de faltas não justificadas,  $n''$  o número de faltas justificadas e  $h$  o número de horas de serviço semanal obrigatório.

§ 2.º As licenças por mais de trinta dias em cada ano escolar, embora hajam sido concedidas por motivo de doença devidamente comprovada, serão também descontadas no tempo de effectividade de serviço.

Art. 77.º Os descontos a que os professores estão sujeitos por motivo de faltas são regulados nos termos seguintes:

1.º As faltas a tempos de aula que não excedam em cada mês o cociente inteiro que se obtém dividindo por 3 o número de horas de serviço semanal obrigatório não implicam qualquer desconto, desde que sejam justificadas, perante o reitor, nos termos do artigo 4.º do decreto n.º 19:478, de 18 de Março de 1931;

2.º As faltas a tempos de aula obrigatórios que, embora motivadas por doença, excedam em cada ano escolar o produto, por 4, do número de horas de serviço semanal obrigatório distribuído ao professor determinam desconto no vencimento de exercício;

3.º As faltas, além das especificadas no n.º 1.º deste artigo, dadas por motivo de doença deverão ser justificadas por atestado médico sob compromisso de honra, sendo a assinatura do médico devidamente reconhecida. Cada atestado justificará apenas as faltas a tempos não interpolados e deverá ser apresentado na secretaria do liceu no prazo improrrogável de três dias a contar do terceiro dia da doença.

4.º As faltas a serviço extraordinário, embora motivadas por doença, determinam a perda da respectiva gratificação;

5.º O número de faltas a tempos de aula extraordinários será determinado multiplicando o número de faltas que excedam as que podem ser justificadas perante o reitor, pela fracção que tem por numerador o número de horas de serviço semanal extraordinário distribuído ao professor e por denominador o número total de horas que lhe foi distribuído. Se o cociente não for inteiro, arredondar-se-á para a unidade imediatamente superior quando a parte fraccionária for superior a 0,5 e para

a unidade imediatamente inferior quando fôr igual ou inferior a 0,5;

6.º As faltas não justificadas determinam desconto total do vencimento;

7.º As faltas por motivo de serviço official, ou por motivo de qualquer serviço público a que o professor se não possa eximir, não implicam qualquer desconto, mas serão sempre consideradas para efeitos estatísticos;

8.º O desconto a aplicar a cada falta ao serviço obrigatório é determinado pelo cociente que se obtém dividindo o vencimento de exercício ou o vencimento total, conforme se tratar de faltas justificadas ou não, pelo quádruplo do número de horas de serviço semanal obrigatório do professor;

9.º O desconto correspondente a cada falta ao serviço extraordinário será a quarta parte da respectiva gratificação.

Art. 78.º A licença graciosa, de que trata o artigo 12.º do decreto n.º 19:478, só pode conceder-se aos professores para ser gozada nos meses de Agosto e Setembro.

§ único. Poderá o director dos serviços do ensino secundário, em caso de força maior, autorizar que os professores gozem até oito dias de licença graciosa em qualquer período do ano.

Art. 79.º Os professores provisórios só podem faltar, sem perda total do vencimento correspondente, até seis tempos em cada mês e, no caso de nojo, até três dias.

Art. 80.º As professoras effectivas, agregadas e provisórias casadas não sofrem também perda de vencimento, quando parturientes, durante oito dias antes do parto e quinze dias depois.

Art. 81.º Para a contagem de faltas e concessão de licenças considera-se o ano de 1 de Outubro a 30 de Setembro. Todos os demais casos não especificados no presente diploma, sobre faltas e licenças, serão regulados pela doutrina applicável do decreto n.º 19:478.

Art. 82.º São applicáveis aos professores as penalidades fixadas pelo decreto n.º 19:794, de 29 de Maio de 1931, seguindo-se os termos do mesmo decreto. É da competência do reitor, com recurso para o Ministro, a applicação das penas 1.ª e 2.ª

§ único. Quando, em virtude da applicação de pena disciplinar, algum professor seja colocado em liceu em que não exista vaga no respectivo grupo, abrir-se-á immediatamente concurso para o provimento do lugar de que êle haja sido transferido. O professor transferido será colocado definitivamente na vaga deixada pelo nomeado, podendo o Ministro da Instrução determinar que ambos entrem imediatamente em exercício nos seus novos lugares.

Art. 83.º Compete a cada professor effectivo ou agregado dos liceus uma classificação profissional, que resulta da combinação dos três elementos seguintes:

a) A classificação que houverem obtido no Exame de Estado ou habilitação equivalente, calculada, conforme os casos, nos termos do artigo 63.º e seus parágrafos do decreto n.º 12:425, de 2 de Outubro de 1926, nos do artigo 1.º do decreto n.º 13:410, de 31 de Março de 1927, e nos do artigo 27.º do decreto n.º 13:571, de 5 de Maio de 1927;

b) O tempo de serviço effectivo, como professor effectivo ou agregado, contado nos termos deste decreto;

c) A qualidade do serviço, classificado nos termos deste decreto.

§ único. Por cada ano de serviço effectivo classificado de *muito bom* e por cada período de três anos successivos de serviço effectivo classificado de, pelo menos, *bom*, será acrescida de 1 valor, sem qualquer limitação, a classificação a que a alínea a) deste artigo se refere.

Art. 84.º É permitido aos professores effectivos e agregados dos liceus que tenham três anos, pelo menos, de

serviço effectivo com classificação não inferior a *bom* submeterem-se, por duas vezes e com intervalo não inferior a três anos, a novo Exame de Estado, a fim de melhorarem a classificação com que hajam ingressado no magistério.

Art. 85.º É da competência do reitor, ouvido o conselho dos directores de classe, a classificação do serviço docente dos professores provisórios.

Art. 86.º Os atestados da qualidade do serviço são passados pelo reitor, ouvido o conselho dos directores de classe. Aos professores effectivos e agregados só podem ser passados atestados do serviço ainda não classificado. No respectivo requerimento deverá o professor declarar o motivo por que o pede e de cuja procedência o reitor julgará, não podendo ser dado ao atestado uso diverso daquele para que houver sido requerido.

Art. 87.º A classificação profissional dos professores effectivos e agregados será averbada no *cadastro dos professores* e publicada anualmente no *Diário do Governo*, cuja citação suprirá, para todos os efeitos legais e sem prejuízo das receitas do Estado, a junção dos respectivos documentos.

## CAPÍTULO VII

### Dos médicos escolares

Art. 88.º Estão a cargo do médico escolar, com a superintendência do reitor, os serviços de sanidade. Estes serviços respeitam às condições médico-pedagógicas e higiénicas do edificio e do material escolar, de todo o pessoal e dos alunos, em tudo o que pertence ao funcionamento do liceu.

Art. 89.º Os médicos escolares são nomeados nos termos das leis applicáveis e percebem o vencimento fixado na tabela n.º 1 que faz parte integrante deste decreto.

Art. 90.º O horário do médico escolar, cuja permanência diária no liceu deve ser de duas horas, seguidas ou interpoladas, será estabelecido pelo reitor, de harmonia com as necessidades do serviço.

## CAPÍTULO VIII

### Das matriculas

Art. 91.º A matrícula nos liceus effectua-se por ano ou classe, só em um ano ou classe e successivamente desde aquela em que principia.

§ 1.º Os alunos aprovados no exame de qualquer dos cursos complementares podem matricular-se nas classes do outro curso, com dispensa da frequência das disciplinas de alemão, geografia e filosofia.

§ 2.º Não é consentida a matrícula, em qualquer classe, a alunos que apenas pretendam frequentar alguma ou algumas disciplinas.

Art. 92.º A habilitação para a matrícula na 1.ª classe é o exame de instrução primária, 2.º grau.

Art. 93.º A idade mínima para a matrícula na 1.ª classe é a de dez anos, referida ao dia 31 de Dezembro do ano em que se effectua.

§ único. Não é permitida dispensa da idade legal para a matrícula nesta classe, salvo tratando-se de alunos que a completarem dentro do ano lectivo em que pretendem frequentá-la. A dispensa concedida aproveita para as classes seguintes.

Art. 94.º Não é permitida a matrícula, pela primeira vez, em qualquer classe do curso geral, a alunos cuja idade exceda, em mais de três anos, a idade mínima da matrícula nessa classe.

Art. 95.º É proibida a matrícula, em qualquer classe,

a alunos cujo comprovado procedimento seja prejudicial à educação dos outros alunos.

Art. 96.º Só podem ser admitidos à matrícula, em qualquer classe, os alunos que não sofram de moléstia contagiosa e tenham atingido o desenvolvimento físico indispensável para seguirem os respectivos estudos.

Art. 97.º A inscrição para matrícula efectua-se por boletim, em que será inutilizado um selo fiscal de 5\$, desde 1 a 10 de Agosto, e abre-se, em primeiro lugar, aos candidatos que tiverem quaisquer preferências, e depois aos restantes. Poderão admitir-se inscrições de 11 a 15 de Agosto mediante o pagamento de uma propina de 15\$. Aos candidatos à inscrição na 1.ª classe é permitida a apresentação da certidão do exame de 2.º grau até 30 de Setembro.

§ único. A admissão é feita pelo reitor, dentro da lotação de cada classe, e nos termos regulamentares.

Art. 98.º A matrícula faz-se, por termo, desde 1 a 30 de Setembro. O livro de termos de matrícula será organizado por forma que os termos relativos a cada aluno se sigam uns aos outros durante todo o ensino secundário.

§ único. O reitor pode autorizar a antecipação da inscrição e matrícula a alunos que, no ano anterior, hajam frequentado o liceu, com aproveitamento, na classe antecedente à da matrícula.

Art. 99.º Só o Ministro da Instrução Pública pode autorizar matrículas depois dos prazos legais. Nenhuma autorização pode ser concedida para matrícula em qualquer classe ou para mudança de curso complementar depois da abertura das aulas.

Art. 100.º As propinas de matrícula são as que constam da tabela n.º 3 que faz parte integrante deste decreto, e pagam-se em quatro prestações: a primeira com a assinatura do termo, e cada uma das outras nos primeiros oito dias de cada período lectivo.

§ 1.º A primeira prestação da propina do aluno a quem haja sido concedida matrícula fora dos prazos legais é acrescida de 200\$.

§ 2.º As propinas dos alunos que repitam, pela segunda vez, a frequência de qualquer classe são acrescidas de metade da respectiva importância.

§ 3.º Quando o aluno venha a matricular-se ainda outras vezes na mesma classe, a respectiva propina inicial irá sendo acrescida nos termos do parágrafo antecedente, segundo o número de vezes que repete a matrícula.

§ 4.º Pode o Ministro da Instrução Pública, sob parecer favorável do reitor, dispensar dos aumentos fixados nos parágrafos antecedentes o aluno que houver perdido o ano em virtude de doença grave e prolongada, comprovada em devido tempo.

Art. 101.º Podem ser concedidas, respectivamente, pelo Ministro da Instrução Pública, com intervenção da Secção do Ensino Secundário do Conselho Superior da Instrução Pública, e pelo reitor, com intervenção do conselho dos directores de classe, bolsas de estudo e isenções de propinas a alunos que provem carecer de umas ou de outras e que, pelo seu aproveitamento e procedimento, se mostrem dignos delas.

§ 1.º O número de alunos que, em cada liceu, podem aproveitar da isenção de propinas é limitado à décima parte da respectiva lotação, sendo as preferências estabelecidas nos termos regulamentares.

§ 2.º Continuam em vigor as disposições especiais sobre isenções do pagamento de propinas.

Art. 102.º É permitida a transferência de alunos, de um para outro liceu, durante a primeira metade de cada período lectivo, e para o ensino particular ou doméstico até o primeiro dia de aulas do último período lectivo.

Art. 103.º A anulação da matrícula de qualquer aluno pode efectuar-se até o encerramento das aulas.

## CAPÍTULO IX

### Da organização das classes e do horário

Art. 104.º Compete ao reitor fazer a distribuição dos alunos por classes, desdobrar estas em turmas paralelas, fazer a distribuição dos serviços docentes e estabelecer o respectivo horário.

Art. 105.º Quando o número de alunos duma classe for superior a trinta e cinco ou ao que permitir a cubagem da sala em que ela haja de funcionar, será feito, dentro da lotação do liceu, o respectivo desdobramento em turmas paralelas.

§ único. O desdobramento deve ser feito de forma que cada turma tenha, em regra, entre vinte e cinco a trinta e cinco alunos, nunca podendo ser feito noutros termos sem despacho ministerial lavrado sobre informação minuciosa dos reitores.

Art. 106.º Para as sessões de trabalhos práticos e de trabalhos manuais, dividir-se-á em dois turnos cada turma em que haja mais de dezóito alunos, sendo quinzenais as aulas de cada turno.

Art. 107.º Na distribuição dos alunos de cada classe pelas turmas paralelas ter-se-á em vista que fiquem pertencendo à mesma turma alunos de capacidades físicas e mentais quam possível semelhantes.

§ 1.º Nos liceus de frequência mixta formar-se-ão turmas, exclusivamente, de alunas, desde que as haja em número suficiente para as constituírem. Quando nestes liceus haja professoras agregadas ou provisórias, deverá ser-lhes confiado, de preferência, o ensino nestas turmas.

§ 2.º Podem organizar-se, fora da distribuição por classes e turmas e sem prejuízo das sessões de educação física e de canto coral marcadas para cada uma, agrupamentos de alunos, do mesmo ou de diversos ciclos e ainda dos cursos complementares, respectivamente, para a prática de jogos escolares e para a formação de corais.

Art. 108.º Não é permitido reunir na mesma aula alunos de classes diversas. Fica ressalvado o caso de deminuta frequência, em relação à educação física e às demais disciplinas que tenham o mesmo programa, nos dois cursos complementares: para a prática da educação física podem reunir-se alunos de quaisquer classes destes cursos; para as restantes disciplinas, os da mesmas classes dos dois cursos.

Art. 109.º A distribuição dos serviços docentes é feita antes do início de cada ano escolar e deve respeitar: em primeiro lugar, a competência dos professores; em segundo lugar, a sequência do ensino dentro do mesmo ciclo; em terceiro lugar, a sua concentração dentro da mesma turma e, até onde for possível, nas diversas turmas da mesma classe.

§ único. O mapa da distribuição dos serviços docentes deve estar afixado na sala dos professores a partir do dia 1 de Outubro.

Art. 110.º Antes de organizar o horário das aulas deve o reitor ouvir o médico escolar, e na sua organização terá em vista as prescrições médico-pedagógicas e as regulamentares e nomeadamente:

a) O doseamento do trabalho, nas diversas disciplinas, pelos dias da semana;

b) A divisão do dia lectivo em dois períodos, colocando no primeiro, quam possível, as aulas de maior coeficiente de fadiga;

c) Os hábitos e condições de vida da localidade, no que respeita à hora do começo das aulas em cada dia e à do intervalo a estabelecer entre os dois períodos lectivos.

§ único. O horário deve estar organizado e afixado na sala dos professores com a antecipação de, pelo menos, três dias em relação ao da abertura das aulas.

Art. 111.º A distribuição dos serviços docentes e o horário das aulas, que o reitor organizar, são exequíveis independentemente de aprovação superior; mas os respectivos mapas serão enviados, até o fim de Outubro, ao Ministério da Instrução Pública, que, ouvida a Secção do Ensino Secundário do Conselho Superior da Instrução Pública, ordenará a sua remodelação, quando haja desvio das normas médico-pedagógicas ou das legais e regulamentares.

§ único. Ao respectivo processo será sempre junto o parecer do médico escolar sobre o horário e quaisquer reclamações que os professores entreguem ao reitor sobre este, bem como sobre a distribuição dos serviços docentes.

Art. 112.º Na véspera da abertura das aulas deve estar afixado, junto de cada sala de aula, o horário da turma que nela vai funcionar, e bem assim a relação dos seus alunos e professores, com indicação da disciplina ou disciplinas distribuídas a cada um.

## CAPÍTULO X

### Dos directores de classe e dos conselhos de classe

Art. 113.º A conexão interna e a unidade do ensino, a vigilância constante pela disciplina e pela ordem na classe e pela educação dos alunos e bem assim a manutenção de freqüentes relações entre esta e os encarregados da educação dos alunos estão especialmente a cargo do director de classe.

Art. 114.º Os directores de classe são nomeados anualmente pelo Governo, sob proposta do reitor, de entre professores efectivos dos grupos 1.º a 9.º, cuja última classificação de serviço, se alguma tiveram, haja sido de *bom*, pelo menos.

§ único. Compete ao reitor distribuir as direcções de classe pelos professores que hajam sido nomeados directores.

Art. 115.º O número de directores de classe de cada liceu é fixado pela forma seguinte:

- Liceus de 23 turmas*, 6 directores;
- Liceus de 18 e de 16 turmas*, 4 directores;
- Liceus de 14 e de 12 turmas*, 3 directores;
- Liceus de 10, de 7 e de 5 turmas*, 2 directores.

Art. 116.º O lugar de director de classe é incompatível com o de director de qualquer estabelecimento de ensino e também com o exercício de qualquer outro cargo público, salvo autorização ministerial.

Art. 117.º Ao director de classe deve ser distribuído serviço docente, de preferência na classe ou classes da sua direcção. Duas horas semanais do serviço que é obrigatório para o professor na sua situação serão destinadas a assistência a aulas e a exame de cadernos-diários.

Art. 118.º Os directores de classe mantêm-se em exercício durante todo o ano escolar, devendo entregar, até o fim de Julho, relatório circunstanciado dos serviços a seu cargo.

§ 1.º Compete ao director de classe, durante o ano escolar, a gratificação que vai fixada na tabela n.º 2 que faz parte integrante deste decreto.

§ 2.º É obrigatório o desempenho do cargo de director de classe para os professores efectivos dos liceus.

Art. 119.º Os professores de cada classe, presididos pelo respectivo director, constituem o conselho de classe. O secretário é um dos professores mais modernos, designado pelo reitor.

§ único. Nas classes em que haja desdobramentos e diversos professores das mesmas disciplinas nas diversas turmas, é permitido realizar sessões por turmas quando se trate do apuramento da frequência ou da sua preparação.

Art. 120.º Os conselhos de classe são de carácter estritamente pedagógico e reúnem em sessões ordinárias e extraordinárias.

§ 1.º Há sessões ordinárias:

a) No princípio do ano escolar, antes da abertura das aulas;

b) Nos três ou nos dois últimos dias de cada período lectivo, respectivamente, nos liceus de 23, de 18 e de 16 turmas, e nos de 14, de 12, de 10, de 7 e de 5 turmas;

c) Num dos últimos quinze dias dos meses de Novembro, Fevereiro e Maio.

§ 2.º Há sessões extraordinárias quando o reitor, de sua iniciativa ou por solicitação do director de classe, o julgue conveniente.

Art. 121.º As sessões dos conselhos de classe, a que se refere a alínea b) do § 1.º do artigo antecedente, determinam a interrupção de todos os trabalhos escolares do liceu, nos dias designados nessa alínea; todas as outras efectuar-se-ão sem qualquer prejuizo dos mesmos trabalhos.

§ único. Compete ao reitor designar os dias e horas das reuniões dos conselhos de classe.

Art. 122.º É obrigatória, para todos os professores de cada classe, a comparecência a todas as sessões dos conselhos de classe a que pertençam. A falta a qualquer sessão, ou a parte dela, é considerada, para todos os efeitos, como falta a um tempo de aula obrigatório.

## CAPÍTULO XI

### Da frequência e exercício das aulas

Art. 123.º A abertura solene das aulas realiza-se, em todos os liceus, no dia 6 de Outubro; é obrigatória e deve constar da alocação do reitor, da oração de *sapientia*, proferida por um professor, e da distribuição de prémios a alunos. No dia seguinte começa o exercício das aulas.

Art. 124.º As aulas devem principiar e findar às horas prescritas no horário, sem qualquer tolerância. Não é permitido interrompê-las fora dos casos indicados nas leis e regulamentos.

Art. 125.º Os alunos devem assistir, com aplicação, aos exercícios escolares, executar os trabalhos que lhes forem incumbidos pelos professores, tudo registando nos seus *cadernos-diários*, e proceder, nas aulas e fora delas, sem quebra do respeito devido a professores e a empregados, das boas relações com os seus colegas e do decóro devido ao liceu. A frequência respeita à presença, ao aproveitamento e ao procedimento.

Art. 126.º As faltas dos alunos serão registadas pelo professor, logo à entrada na aula, no livro do ponto, e pelo contínuo, no caderno de frequência da turma. O director fará frequentemente a respectiva conferência.

Art. 127.º Não é exigida a justificação das faltas aos alunos.

§ único. O liceu avisará o encarregado da educação do aluno de qualquer classe, que houver dado, em alguma disciplina, metade do número de faltas que determina a perda de ano; tratando-se de alunos das classes 1.ª e 2.ª, fará aviso semelhante das faltas que elles derem em cada mês.

Art. 128.º Perdem o ano os alunos que em qualquer aula ou sessões de trabalhos escolares dêem faltas em número superior ao produto por 3 do número de aulas ou de sessões semanais atribuídas a cada disciplina.

§ 1.º Aos alunos que houverem excedido este número de faltas poderá o conselho dos directores de classe levar algumas, desde que se prove:

a) Que o aluno não tem mau procedimento e que o seu aproveitamento na classe é suficiente;

b) Que todas as faltas que elle deu, a partir daquela

com que excedeu o número de faltas fixado neste artigo, foram determinadas por doença sua, por doença grave ou falecimento de pessoa de família ou por outro motivo atendível.

§ 2.º Nenhum requerimento para relevação de faltas será presente ao conselho desde que não esteja informado pelo director da classe, nos termos da alínea a), e documentado nos termos da alínea b) do parágrafo antecedente.

§ 3.º Os conselhos de classe não podem valorizar a frequência do aluno que haja perdido o ano por faltas e não tenha obtido previamente a sua relevação.

§ 4.º Em caso algum podem ser relevadas faltas por greve.

Art. 129.º O aproveitamento dos alunos é classificado conforme a seguinte escala de valores: 0 a 4, *mau*; 5 a 9, *mediocre*; 10 a 13, *suficiente*; 14 a 17, *bom*; 18 a 20, *muito bom*.

§ único. O cálculo das médias faz-se até as décimas; nos resultados (média anual de cada disciplina e média final de frequência) conta-se por uma unidade toda a fracção igual ou superior a 0,5.

Art. 130.º As notas de aproveitamento são dadas, sempre em números inteiros, por disciplinas, em conferência, nas últimas reuniões dos conselhos de classe de cada período lectivo, e representam a opinião do conselho sobre o trabalho realizado pelo aluno durante todo o período. Nas reuniões dos conselhos de classe que precedem as finais de cada período lectivo devem os professores trocar impressões acerca do aproveitamento de cada aluno.

§ único. É excluído, no fim de cada período lectivo, o aluno que tiver nota de *mau* em aproveitamento em duas ou mais disciplinas.

Art. 131.º O procedimento dos alunos em cada período lectivo é julgado pelos conselhos de classe e expresso pelas notas de *mau*, *sofrível* e *bom*.

§ único. São excluídos, mediante voto afirmativo do conselho dos directores de classe, os alunos que obtenham nota de *mau* em procedimento em dois períodos lectivos.

Art. 132.º A disciplina escolar deve ser mantida por meios suaves, e só nos casos de ineficácia destes meios se recorrerá ao castigo.

Art. 133.º As penas disciplinares que podem ser aplicadas aos alunos são as seguintes: 1.ª, admoestação; 2.ª, ordem de saída da aula ou da instalação; 3.ª, repreensão; 4.ª, suspensão da frequência até oito dias; 5.ª, exclusão da frequência por tempo determinado.

§ 1.º A ordem de saída da aula implica sempre a falta de presença.

§ 2.º A pena de exclusão respeita apenas ao liceu que o aluno frequenta.

Art. 134.º As penas 1.ª e 2.ª podem ser impostas pelo professor, pelo director de classe ou de instalação e pelo reitor. As penas 3.ª, 4.ª e 5.ª podem ser impostas pelo reitor, sendo indispensável, para a aplicação da última, voto afirmativo do conselho dos directores de classe.

§ 1.º Da aplicação da pena 5.ª, quando o tempo da exclusão ultrapasse o ano escolar em que é aplicada, cabe recurso para o Governo, sem efeito suspensivo.

§ 2.º Nenhuma das penas 3.ª, 4.ª e 5.ª pode ser aplicada sem que ao aluno seja facultada defesa. A pena 5.ª só pode ser aplicada em processo disciplinar, de cuja instauração se dê immediato conhecimento ao encarregado da educação do aluno, facultando-se-lhe que o acompanhe.

Art. 135.º A aplicação de qualquer pena, com excepção da 1.ª, será sempre comunicada ao encarregado da educação do aluno; a aplicação da pena 2.ª será sempre comunicada, por escrito, no próprio dia, ao director da classe, e registada no caderno de frequência da turma; a das penas 3.ª, 4.ª e 5.ª será registada no caderno da

frequência da turma e no livro de frequência dos alunos e a da última também no caderno escolar do aluno.

Art. 136.º Na aplicação das penas ter-se-á sempre em vista o carácter paternal e o intuito disciplinador da faculdade de castigar.

Art. 137.º No fim do último período lectivo procede-se, em reunião do conselho de classe, ao apuramento da frequência dos alunos.

§ 1.º Transitam à classe imediata os alunos das classes 1.ª, 3.ª, 4.ª e 6.ª que não houverem sido excluídos, em qualquer dos períodos lectivos, por faltas, por notas de aproveitamento, por notas de procedimento ou por outro motivo, e que não obtiverem, em duas ou mais disciplinas, média anual inferior a 10 valores.

§ 2.º São admitidos a exame os alunos das classes 2.ª, 5.ª e 7.ª que estiverem nas condições indicadas no parágrafo antecedente.

§ 3.º Os restantes alunos consideram-se excluídos.

Art. 138.º A classificação final com que o aluno transita à classe imediata ou é admitido a exame é fixada pelo conselho de classe, tendo em vista as notas que ele obteve, em cada período lectivo e ainda a sua capacidade e o seu esforço durante todo o ano lectivo.

§ único. Ao aluno que transita à classe imediata com, pelo menos, 16 valores é conferido o diploma de distinção.

Art. 139.º A frequência dos alunos de cada turma (presença, aproveitamento e procedimento) é registada, pelo contínuo, no *caderno de frequência da turma*; a dos alunos de todas as classes, na secretaria, no *livro de frequência dos alunos*. A frequência de cada aluno é também registada no seu *caderno escolar*.

Art. 140.º O caderno escolar é obrigatório para todos os alunos; é o *curriculum vitae*, cuja apresentação é indispensável sempre que disposições regulamentares o exijam, e nomeadamente em actos de matrícula ou de exame.

## CAPÍTULO XII

### Da biblioteca, laboratórios e outras instalações

Art. 141.º As bibliotecas dos liceus deverão ser convenientemente instaladas, por forma a permitir a sua frequência por alunos e professores.

§ único. Devem possuir, além de obras destinadas à consulta dos professores, outras de carácter elementar e ainda publicações periódicas, nacionais e estrangeiras, cuja leitura interesse a professores e alunos e seja útil à educação destes.

Art. 142.º Os laboratórios e demais instalações devem possuir material suficiente para demonstrações e trabalhos práticos de física, química, ciências biológicas, ciências geológicas e geografia, para o funcionamento dos postos meteorológicos, para as sessões de desenho e de trabalhos manuais, de canto coral e de gymnástica e para o ensino intuitivo das outras disciplinas.

§ único. Estas instalações agrupam-se pela forma seguinte:

- a) Nos liceus nacionais: ciências físico-naturais; geografia e outras disciplinas, desenho e trabalhos manuais;
- b) Nos liceus nacionais centrais: física; química; ciências biológicas e geológicas; geografia e outras disciplinas, desenho e trabalhos manuais.

Art. 143.º A biblioteca e cada um dos agrupamentos de instalações indicados no parágrafo antecedente terá um director nomeado pelo Governo, sob proposta do reitor, de entre os professores efectivos ou agregados, e um empregado auxiliar, nomeado pelo reitor, de entre os empregados.

Art. 144.º A nomeação do director é feita por um ano, a terminar sempre em 31 de Julho, e considera-se renovada, por períodos anuais, até que o Governo, sob pro-

posta do reitor, determine o contrário. A nomeação do empregado auxiliar é feita nas mesmas condições, e considera-se renovada, por períodos anuais, até que o reitor, sob proposta do respectivo director, determine o contrário.

§ único. A situação de auxiliar de instalação não isenta o empregado de prestar outros serviços que lhe sejam ordenados.

Art. 145.º Os directores e os empregados auxiliares, a que o artigo antecedente se refere, percebem as gratificações anualmente fixadas na tabela n.º 2 que faz parte integrante deste decreto.

Art. 146.º É facultada aos alunos externos a frequência dos trabalhos práticos, nos termos e mediante o pagamento de propina estabelecidos no regulamento.

### CAPÍTULO XIII

#### Dos trabalhos circum-escolares e post-escolares

Art. 147.º São considerados trabalhos circum-escolares.

- a) As visitas de estudo e excursões escolares;
- b) O cinema escolar;
- c) As aprendizagens facultativas;
- d) A assistência escolar;
- e) As cantinas;
- f) As exposições escolares;
- g) As festas escolares;
- h) As associações escolares;
- i) Quaisquer outras obras educativas que não entrem directamente no plano do ensino secundário.

§ único. É muito recomendado que todos os trabalhos circum-escolares se realizem por intermédio das associações escolares.

Art. 148.º As visitas de estudo e excursões escolares dividem-se em dois grupos: pertencem ao primeiro as visitas de estudo e pequenas excursões realizadas na localidade do liceu ou seus arredores; ao segundo, as excursões maiores.

§ único. Toda a visita de estudo ou pequena excursão deve ligar-se com algum assunto ensinado ou a ensinar na classe cujos alunos a fazem, como preparação, complemento ou comprovação desse ensino; a excursão maior há de ter sempre intuitos acentuadamente pedagógicos, ainda que o seu objectivo não se ligue directamente a qualquer ensino.

Art. 149.º O cinema escolar deve ser organizado com vista ao ensino objectivo e à educação moral e patriótica dos alunos. O conhecimento das regiões de Portugal — continente, ilhas e colónias — será amplamente dado pelo cinema escolar.

Art. 150.º As aprendizagens facultativas auxiliam a realização dos objectivos do ensino secundário e respeitam a ensinos como o da música instrumental, da dactilografia e da taquigrafia, à arte de dizer e à prática das linguas, e, nos liceus de frequência feminina, a outros adequados a alunas.

§ único. Estas aprendizagens podem ser organizadas em cursos, gratuitos ou não gratuitos, cuja frequência com aproveitamento dará direito a diplomas especiais.

Art. 151.º A assistência será organizada em beneficio dos alunos pobres que, pela sua frequência escolar, dela se mostrem dignos.

Art. 152.º As cantinas devem funcionar com administração directa, em que participem professores e alunos.

§ único. Serão reduzidas duas horas ao serviço semanal obrigatório do professor encarregado de dirigir cantinas que compreendam refeitórios e cujo funcionamento esteja superiormente autorizado.

Art. 153.º As exposições escolares podem ser gerais ou parciais, e, em qualquer dos casos, com prévia selecção de trabalhos ou sem qualquer selecção.

§ único. São obrigatórias as exposições escolares e devem realizar-se em dias feriados. Pode o reitor destinar até quatro tempos de aula aos trabalhos preparatórios da exposição e aos subsequentes.

Art. 154.º As festas escolares hão-de ter carácter acentuadamente educativo. O reitor pode ordenar a suspensão dos trabalhos escolares durante o segundo período lectivo do dia em que se celebre o aniversário ou outra festa tradicional do liceu.

Art. 155.º As associações escolares terão carácter essencialmente pedagógico; devem ter a assistência assídua do reitor, dos directores de classe e dos professores, e procurar-se-á interessar nelas as famílias dos alunos e todas as pessoas que estejam em condições de colaborar inteligentemente na obra educativa do liceu.

Art. 156.º São recomendadas as obras post-escolares.

§ único. O liceu deve interessar-se pelo futuro dos seus alunos e muito especialmente pelo daqueles que entram na vida prática sem a passagem por outras escolas. É aconselhada a constituição de associações de antigos alunos, destinadas a conservá-los ligados à escola e a prestarem mútuo auxílio.

### CAPÍTULO XIV

#### Dos livros de ensino

Art. 157.º Os livros de ensino que devem ser adoptados em cada liceu serão escolhidos anualmente, pelo conselho escolar, de entre os que forem aprovados pelo Governo, mediante concurso geral, de cinco em cinco anos.

§ 1.º O conselho escolar é, para este efeito, constituído apenas pelos professores efectivos.

§ 2.º Nenhuma modificação nos programas do ensino pode ser posta em vigor durante o quinquénio a que este artigo se refere.

§ 3.º Nenhuma alteração na lista dos livros adoptados num liceu pode ser aplicada de forma a obrigar à compra de novos livros os alunos que sigam regularmente o curso liceal, ainda que se trate de livros rejeitados em novo concurso.

Art. 158.º A apreciação das obras apresentadas ao concurso é da competência da Secção do Ensino Secundário do Conselho Superior da Instrução Pública, havendo direito a recurso para a Comissão Central do mesmo Conselho sobre preterição ou ofensa das formalidades regulamentares.

§ único. Poderá o Ministro, para este efeito, agregar à Secção quaisquer pessoas da sua livre escolha.

Art. 159.º A aprovação definitiva de qualquer obra fica sempre dependente da condição de, impressa, satisfazer às prescrições da higiene escolar e de ser respeitado o preço que lhe for fixado.

### CAPÍTULO XV

#### Dos liceus municipais

Art. 160.º Podem funcionar liceus municipais nos conselhos de população numerosa e de importante desenvolvimento.

§ único. Nos liceus municipais funcionam apenas as primeiras classes do curso geral; são, em regra, de frequência mixta.

Art. 161.º O regime de estudos dos liceus municipais será o estabelecido para o ensino secundário, sendo equivalentes às adquiridas nos liceus do Estado as habilitações que estes liceus conferirem.

§ 1.º Não há limite de idade para a frequência destes liceus.

§ 2.º Os jûris dos exames do curso geral, 1.º ciclo, dêstes liceus devem ser presididos por professores efectivos do ensino secundário, nomeados pelo Ministro da Instrução Pública.

Art. 162.º Os liceus municipais podem ser criados pelas câmaras municipais; e, neste caso, a sua sustentação ficará inteiramente a cargo das mesmas câmaras.

Art. 163.º Poderão criar-se liceus municipais em estabelecimentos de ensino dependentes do Ministério da Instrução Pública, dando-se-lhes feição especial, conforme a região em que cada um haja de funcionar; e, neste caso, a sua sustentação ficará a cargo do Governo e das câmaras municipais, nos termos dêste decreto.

Art. 164.º O recrutamento dos professores dos liceus municipais será feito por concurso documental, aberto perante as repartições a que pertencam as escolas em que êles funcionem; as nomeações devem recair em indivíduos legalmente habilitados para o exercício do ensino oficial das disciplinas respectivas.

§ 1.º Para o funcionamento dos liceus a que se refere o artigo 163.º poderá o Ministro da Instrução Pública encarregar da regência das disciplinas para que possuam habilitações legais professores das escolas em que êles sejam instalados.

§ 2.º O serviço dêstes professores será remunerado de harmonia com o que está estipulado nos regulamentos dessas escolas.

Art. 165.º Constitue encargo das câmaras municipais a remuneração do serviço dos restantes professores dos liceus municipais, a qual será regulada pela legislação em vigor referente ao ensino secundário.

Art. 166.º Poderão ser criados, e iniciar desde já o seu funcionamento, liceus municipais, devendo, neste caso, prorrogar-se por trinta dias o actual ano lectivo.

## CAPÍTULO XVI

### Dos alunos externos

Art. 167.º Consideram-se alunos externos dos liceus os que recebem o ensino secundário fora dos liceus ou escolas que lhes estejam equiparadas, seguindo o plano de estudos adoptado nos liceus e propondo-se fazer nêles os respectivos exames.

Art. 168.º Não pode matricular-se como externo qualquer aluno que frequente algum liceu ou escola que lhe seja equiparada.

Art. 169.º São applicáveis à matrícula e à frequência e respectivo apuramento dos alunos externos todas as disposições que regulam a matrícula e a frequência dos alunos internos e que não colidam com a sua situação especial e legislação respectiva, e nomeadamente as que respeitam ao uso do caderno escolar e à adopção de livros de ensino.

## CAPÍTULO XVII

### Dos exames

Art. 170.º Há nos liceus, para os alunos internos e externos, em cada ano escolar, uma só época de exames, que começa em 1 de Julho e termina em 31 dêste mês.

Art. 171.º Os alunos internos dos liceus são admitidos aos seguintes exames:

- a) Do curso geral, 1.º ciclo;
- b) Do curso geral;
- c) Dos cursos complementares.

§ único. O exame do curso geral, 1.º ciclo, confere apenas o direito à matrícula na 3.ª classe; o do curso geral e os dos cursos complementares conferem os direitos estabelecidos nas leis.

Art. 172.º Os alunos externos são admitidos, em igualdade de tratamento em relação aos internos, aos exames designados no artigo antecedente e ainda aos seguintes:

- a) De admissão a classe;
- b) Singulares.

§ 1.º Os exames de admissão a classe servem apenas de habilitação para a matrícula nas classes imediatas.

§ 2.º Os exames singulares são feitos segundo os programas das classes 2.ª, 5.ª ou 7.ª e servem de título para a aquisição de determinados direitos, consignados nas leis, e ainda, no seu conjunto, para a obtenção das cartas do curso geral e dos cursos complementares dos liceus. A idade mínima com que podem ser feitos estes exames é, respectivamente, a de 12, de 14 e de 16 anos, referida ao dia 31 de Dezembro.

Art. 173.º Nenhum aluno pode ser admitido a exame do curso geral sem ter obtido aprovação no exame do curso geral, 1.º ciclo, ou ao de qualquer dos exames dos cursos complementares sem ter obtido aprovação no exame do curso geral.

Art. 174.º Nenhum aluno pode ser admitido a exame singular de qualquer disciplina da 7.ª classe sem haver obtido aprovação no exame da 5.ª classe da disciplina de que ela, no todo ou em parte, seja continuação.

Art. 175.º Nenhum aluno pode ser admitido a qualquer exame, com excepção dos singulares, sem haver frequentado com aproveitamento, em anos sucessivos ou interpolados, a classe a que êle respeita e cada uma das antecedentes do respectivo curso.

§ único. São exceptuados da disposição dêste artigo os alunos de maioridade ou emancipados.

Art. 176.º Nenhum aluno que esteja matriculado, como interno, num liceu, durante o 3.º período lectivo, pode requerer, no mesmo ou noutro liceu, qualquer exame, como externo.

§ único. Durante o actual ano escolar poderão os alunos matriculados em qualquer classe dos liceus, como internos, fazer exames, como externos, segundo o regime de disciplinas.

Art. 177.º A admissão dos alunos internos a exame é feita, de officio, pela secretaria; a dos alunos externos, pelo reitor do liceu da respectiva zona, mediante boletim de inscrição:

§ 1.º As alunas só podem requerer exame nos liceus femininos e nos de frequência mixta.

§ 2.º Nas cidades universitárias os boletins de inscrição serão concentrados em dois liceus, um de frequência masculina e outro de frequência feminina, e os examinandos serão distribuídos pelos liceus da cidade.

Art. 178.º O prazo para requerer exames corre de 1 a 12 de Junho. Expirado êste prazo, a admissão só pode ser autorizada pelo Ministro da Instrução Pública, mediante o pagamento da propina suplementar de 400\$, e, em todos os casos, até ser iniciada a época dos exames.

Art. 179.º As propinas dos exames são as que constam da tabela n.º 3 que faz parte integrante dêste decreto.

Art. 180.º Haverá, nas secretarias dos liceus, livros de termos dos exames, um por cada espécie de exames, todos numerados e rubricados pelo reitor.

Art. 181.º Os exames versam sobre as matérias dos programas de todas as classes do curso, ou ciclo, a que respeitam ou, sendo de admissão a classe, sobre as dos programas da classe ou classes do curso, ou ciclo, antecedentes à do exame, e constam de provas escritas e práticas e de provas orais; as escritas e as práticas precedem as orais. As disciplinas que têm provas de exame são todas as que se acham relacionadas dentro dos quadros do artigo 9.º e ainda, nos exames de todas as classes do curso geral, a de trabalhos nos liceus de frequência feminina.

§ 1.º Há provas escritas em todas as disciplinas, sendo múltiplas as daquela que seja agrupamento de disciplinas e bem assim a de matemática no curso complementar de ciências.

§ 2.º Há provas práticas, cumulativamente com as escritas, nas disciplinas que têm trabalhos práticos, sendo múltiplas as daquela que seja agrupamento de disciplinas.

§ 3.º Há uma só prova oral em cada disciplina, ainda que esta constitua um agrupamento.

Art. 182.º Os júris dos exames são nomeados, pelo reitor, de entre professores em exercício no liceu, preferindo os que não hajam exercido, durante o ano escolar, o ensino na classe do exame.

§ único. Pode o Governo nomear, para presidir a qualquer exame, um professor do ensino superior ou do secundário, e ainda, na falta de pessoal ou por conveniência de serviço, ordenar a deslocação de professores efectivos, agregados ou provisórios para o serviço de exames em qualquer liceu. Os professores assim deslocados consideram-se, para efeito de vencimentos, em serviço no liceu a que pertencem; os efectivos, quando deslocados para outra localidade, têm direito a ajudas de custo, outro tanto sucedendo, nas mesmas condições, aos professores do ensino superior.

Art. 183.º Serão organizados, para as provas escritas e práticas, por cada disciplina de cada exame, pontos em número suficiente para que aos examinandos de cada liceu sejam distribuídos pontos individuais e, quanto possível, diversos uns dos outros.

Art. 184.º A organização dos pontos para as provas escritas será feita por professores em exercício nos liceus, em cooperação com a Secção do Ensino Secundário do Conselho Superior da Instrução Pública.

§ 1.º A Direcção dos Serviços do Ensino Secundário é autorizada a mandar dactilografar os pontos ou a contratar a sua impressão em qualquer tipografia nacional ou estrangeira. Poderão ser encarregados até três professores de dirigir os serviços referentes aos pontos, os quais terão direito a uma gratificação, que será fixada anualmente por despacho ministerial dentro da dotação orçamental que se destina a este fim e que não excederá 3.000\$.

Para a execução dos serviços de que trata este parágrafo no corrente ano económico é autorizado o reforço das dotações da Repartição do Ensino Secundário para 1931-1932 com as importâncias necessárias até a quantia de 12.000\$, anulando-se na dotação para vencimentos de pessoal dos liceus, em conta da economia resultante desta reforma, a mesma quantia.

§ 2.º A cada examinando será entregue um exemplar de ponto impresso, o qual será apenso à prova, se esta for feita em papel separado.

Art. 185.º A organização dos pontos para as provas práticas pertence ao júri.

§ único. A cada examinando será entregue um ponto dactilografado, o qual será apenso à prova:

Art. 186.º A Secção do Ensino Secundário do Conselho Superior da Instrução Pública organizará pontos-modelos para as provas escritas e práticas, não podendo modificá-los depois de iniciado o segundo período do ano lectivo.

Art. 187.º Compete à Direcção dos Serviços do Ensino Secundário designar o dia e a hora em que deve realizar-se, simultaneamente em todos os liceus, a prova escrita, ou provas escritas, de cada disciplina. Compete ao reitor designar o dia e a hora em que deve realizar-se cada prova prática.

Art. 188.º O julgamento das provas escritas e práticas realiza-se por uma das formas seguintes, conforme superiormente for determinado para todos os liceus, para grupos de liceus ou apenas para algum ou alguns:

a) Pelo júri de cada exame, em conferência, após apreciação da prova por cada um dos seus membros;

b) Pela simples permuta de provas entre liceus ou pelo envio destas a examinadores determinados;

c) Por examinadores que desconheçam os nomes dos alunos que as prestaram e os liceus respectivos, agrupando-se, para este efeito, vários liceus e centralizando-se num o serviço da distribuição das provas a examinar.

Art. 189.º As provas escritas e práticas são eliminatórias.

§ 1.º São reprovados: a) nos exames de classe, os alunos que houverem obtido nota inferior a 10 valores na maioria das disciplinas, ou a 8 em duas ou mais; b) nos exames singulares, os alunos que obtiverem nota inferior a 8 valores.

§ 2.º São aprovados, com dispensa de todas as provas orais, nos exames de classe, os alunos não reprovados pelas provas escritas e práticas que obtiverem, em cada uma das disciplinas, nota não inferior a 10 valores e, no conjunto das disciplinas, média não inferior a 12 valores.

§ 3.º Os restantes alunos são admitidos às provas orais, mas serão dispensados, nos exames de classe, da prova de qualquer disciplina os que nela obtiverem nota não inferior a 12 valores.

Art. 190.º Na disciplina que tiver mais de uma prova é a média das notas obtidas em todas as provas escritas e práticas dessa disciplina que se toma em consideração para os efeitos do artigo antecedente.

Art. 191.º Compete ao reitor designar os dias e as horas em que devem realizar-se as provas orais; os examinandos serão chamados, em grupos, pela ordem da sua inscrição na pauta dos exames.

§ único. O reitor pode conceder permutas entre os examinandos e autorizar, mediante o pagamento da propina suplementar de 300\$, a antecipação das provas.

Art. 192.º A apreciação e julgamento das provas orais é feita, em conferência, pelo júri.

Art. 193.º Apurada a nota da prova oral de cada disciplina, obtém-se a nota final dessa disciplina, calculando a média da nota da prova, ou provas, escrita e prática e da nota da prova oral.

§ único. São reprovados os alunos que obtiverem nota inferior a 10 valores em duas ou mais disciplinas ou nota inferior a 6 valores em qualquer disciplina.

Art. 194.º Os restantes alunos são aprovados, e logo o júri procede, em conferência, à classificação final do exame de cada um, tendo em vista a impressão geral do exame, as notas já votadas, a frequência registada no caderno escolar e, se o aluno os apresentar, o caderno-diário e seus auxiliares.

§ 1.º Não pode ser atribuída classificação final inferior a 10 valores ao examinando que houver sido aprovado.

§ 2.º Considera-se distinto o aluno que obtiver classificação final de, pelo menos, 16 valores.

Art. 195.º Quando o presidente o reconheça indispensável e nos casos em que os preceitos regulamentares o exijam, será o sistema do julgamento em conferência substituído pelo da votação nominal.

Art. 196.º O julgamento das provas dos exames e a classificação final fazem-se segundo a escala de valores estabelecida no artigo 129.º

§ único. O cálculo das médias faz-se até as décimas; nos resultados (média de cada disciplina e média final) conta-se por uma unidade toda a fracção igual ou superior a 0,5.

Art. 197.º O resultado final de qualquer exame é comprovado por certidão passada na secretaria, havendo também, para o exame do curso geral e para os dos cursos complementares, as respectivas cartas, pelas quais

são devidos, além do custo do impresso, respectivamente, 200\$ e 300\$.

Art. 198.º Da decisão de qualquer exame cabe recurso, que é restrito ao julgamento das provas escritas e práticas e a quaisquer actos ou omissões, ocorridos durante os exames, que possam influir no seu resultado.

§ 1.º O recurso obriga ao pagamento da propina de 100\$ e é interposto, no prazo de dez dias contados, respectivamente, desde a publicação do resultado das provas escritas e práticas e do resultado final de cada exame, para o Ministro da Instrução Pública, que resolverá sob parecer da Secção do Ensino Secundário do Conselho Superior da Instrução Pública.

§ 2.º A interposição do recurso respeitante às provas escritas e práticas suspende a continuação do exame.

## CAPÍTULO XVIII

### Da formação dos professores

Art. 199.º A formação dos professores do ensino secundário é constituída por duas partes: cultura pedagógica e prática pedagógica.

§ único. A cultura pedagógica é ministrada na Secção de Ciências Pedagógicas das Faculdades de Letras, nos termos do decreto n.º 18:973, de 16 de Outubro de 1930; a prática pedagógica é ministrada nos liceus normais, nos termos deste decreto.

Art. 200.º Há dois liceus normais: o Liceu Normal de Lisboa (Pedro Nunes) e o Liceu Normal de Coimbra (Dr. Júlio Henriques), ambos com a categoria de nacionais centrais.

§ único. A conversão em normal do Liceu do Dr. Júlio Henriques só se realiza depois da sua instalação definitiva em edifício próprio. Antes desta conversão, elle conserva a sua situação de liceu nacional, sendo-lhe applicáveis as disposições referentes a um liceu de sete turmas e de frequência masculina; as funções de liceu normal são, entretanto, exercidas pelo Liceu de José Falcão, com observância das disposições transitórias do decreto n.º 18:973, de 16 de Outubro de 1930.

Art. 201.º A prática pedagógica compreende dois anos de estágio, o primeiro dos quais é compatível com a frequência das cadeiras que constituem a Secção de Ciências Pedagógicas.

§ único. Cumpre aos reitores dos liceus normais comunicar, com a devida antecedência, ao director da Faculdade de Letras da respectiva cidade o horário dos exercícios pedagógicos do 1.º ano de estágio, a fim de com elle ser tornado compatível o das cadeiras da Secção de Ciências Pedagógicas.

Art. 202.º A matrícula dos estagiários, em cada ano de estágio, realiza-se nos liceus normais, respeita a cada um dos grupos liceais e é autorizada pelo reitor. A propina, em cada ano, é de 300\$; é paga em três prestações iguais antes do início de cada período lectivo.

Art. 203.º O número máximo de candidatos que, em cada liceu normal, podem ser admitidos ao 1.º ano de estágio, em cada grupo, é de quatro.

Art. 204.º A admissão dos candidatos ao 1.º ano de estágio, em cada liceu normal, é feita, em todos os casos, mediante exame, que tem em vista averiguar da cultura geral dos candidatos no âmbito do ensino liceal e nomeadamente da sua capacidade de bem usar a língua pátria e do seu conhecimento das matérias dos programas das disciplinas do grupo a que cada um concorre. As provas são escritas e versam sobre as matérias dos programas liceais. A propina de exame é de 50\$.

§ único. É habilitação indispensável para ser admitido a este exame a licenciatura correspondente ao grupo

respectivo, e, para os grupos 9.º, 10.º e 11.º, a aprovação nas cadeiras que o regulamento designar.

Art. 205.º Apenas serão considerados, para o efeito da admissão, até quatro dos candidatos. Os admitidos serão graduados.

Art. 206.º Cada júri é constituído por cinco professores, um do ensino superior, que será o presidente, e quatro do secundário, sendo um destes um dos metodólogos do grupo, que será o secretário.

§ único. É applicável a este serviço de exames o que vai disposto no § único do artigo 219.º

Art. 207.º A matrícula no 2.º ano de estágio é restrita ao liceu em que o candidato realizou o 1.º ano de estágio; depende de aprovação nas cadeiras que constituem a Secção de Cultura Pedagógica e de classificação não inferior a 10 valores nos exercícios do 1.º ano.

§ único. Podem ser dispensados do 1.º ano de estágio os candidatos do 2.º e do 3.º grupo que, havendo sido admitidos mediante o exame de admissão, provem ter realizado um estágio pedagógico de um ano em estabelecimentos de ensino, respectivamente, da França, da Inglaterra ou da Alemanha.

Art. 208.º Cada ano de estágio tem a duração do ano escolar dos liceus.

Art. 209.º Só podem ser concedidas transferências, dum para outro liceu, durante o segundo período lectivo e havendo vaga.

Art. 210.º A prática pedagógica é prestada em todas as disciplinas do grupo do estágio, em todo o curso liceal, e nas da secção a que o grupo pertence, no curso geral; é extensiva a todas as reuniões de ordem pedagógica, a todos os cargos de direcção e a quaisquer outros serviços liceais que os professores podem ser chamados a desempenhar.

§ 1.º Cada estagiário é obrigado a seguir ou a fazer ensino, simultaneamente, pelo menos, em duas turmas ou em duas disciplinas da mesma turma, não podendo, em caso algum, ter menos de nove horas semanais.

§ 2.º A classificação dos estágios respeita a toda a prática pedagógica e é feita segundo a escala estabelecida no artigo 129.º

Art. 211.º Cumpre aos reitores dos liceus normais promover a realização de conferências pedagógicas. São obrigatórias, para os estagiários e para todos os professores em exercício no liceu normal, a assistência e a participação nestas conferências. É equiparada a falta de assistência e tomada em consideração para a classificação do estágio a recusa do estagiário à participação em qualquer conferência.

Art. 212.º Nenhum dos anos de estágio pode ser repetido mais de uma vez, e fica sem efeito o do 2.º ano para o candidato que não se diplomar dentro dos dois anos subseqüentes ao termo deste estágio.

Art. 213.º Todas as faltas dos estagiários devem ser justificadas, não podendo ser motivo de justificação o impedimento em quaisquer serviços que o estagiário tenha fora do liceu normal.

§ único. O estágio do 1.º e o do 2.º ano são incompatíveis com o exercício do ensino official, noutra qualidade, e com qualquer outro estágio. Não é permitido fazer estágio simultaneamente em mais de um grupo.

Art. 214.º Todas as faltas não justificadas dos estagiários são consideradas na classificação dos estágios. Perde o ano todo o estagiário que der um número de faltas, ainda que justificadas, superior a um quinto do número total de aulas e reuniões a que deveria assistir durante o ano escolar.

Art. 215.º As penas disciplinares que podem ser applicadas aos estagiários são as seguintes: 1.ª, admoestação; 2.ª, repreensão; 3.ª, exclusão por tempo determinado.

§ único. As penas 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> podem ser aplicadas pelo reitor; a 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup>, pelo conselho escolar. Nenhuma pena pode ser aplicada sem que ao estagiário seja facultada defesa; da aplicação da pena 3.<sup>a</sup> cabe recurso para o Ministro da Instrução Pública, sem efeito suspensivo.

Art. 216.<sup>o</sup> A habilitação para o magistério é conferida mediante Exame de Estado, a que são admitidos os candidatos que houverem obtido classificação não inferior a 10 valores nos exercícios do 2.<sup>o</sup> ano de estágio. A propina do exame é de 85\$.

§ único. Nenhum candidato pode ser admitido mais de duas vezes ao mesmo Exame de Estado.

Art. 217.<sup>o</sup> Os Exames de Estado constam de provas de cultura e provas pedagógicas. As provas de cultura têm em vista averiguar do conhecimento que os candidatos possuem das matérias dos programas liceais e das do ensino superior, de que nos liceus são estudados casos particulares; as provas pedagógicas visam a averiguar do conhecimento dos candidatos sobre questões pedagógicas, nas suas aplicações à educação e ensino liceais.

§ único. As provas de cultura são escritas, orais e práticas; as pedagógicas são orais e práticas. Umas e outras são eliminatórias.

Art. 218.<sup>o</sup> A classificação das provas é feita segundo a escala estabelecida no artigo 129.<sup>o</sup> A classificação final do exame é a média da classificação do 2.<sup>o</sup> ano do estágio, da média das provas de cultura e da média das provas pedagógicas.

Art. 219.<sup>o</sup> Os Exames de Estado realizam-se no Liceu Normal de Lisboa, e ainda no Liceu Normal de Coimbra quando o número de requerentes o justificar, no mês de Julho de cada ano. Os júris são constituídos por quatro professores de ensino superior, um dos quais será o presidente, e por três professores efectivos dos liceus; deve um destes ser um dos professores metodólogos do liceu em que os exames se realizam, e será o secretário.

§ único. O serviço dos Exames de Estado é obrigatório para os professores dos ensinos superior e liceal, e prefere a qualquer outro. O Liceu Normal de Lisboa é dispensado da realização de exames de alunos estranhos ao mesmo liceu e de toda a intervenção em assuntos referentes ao ensino não oficial.

Art. 220.<sup>o</sup> Ao candidato aprovado em Exame de Estado será passado pela secretaria do Liceu Normal o respectivo diploma, que lhe confere a capacidade legal de professor. O selo deste diploma é de 750\$.

Art. 221.<sup>o</sup> Poderá ser concedida isenção de propinas aos estagiários que nas suas licenciaturas, ou habilitações que as substituam, tenham obtido 14 valores, pelo menos, e que provem falta de recursos. A respectiva resolução pertence ao Ministro da Instrução Pública.

Art. 222.<sup>o</sup> Os reitores dos liceus normais indicarão anualmente à Junta de Educação Nacional os professores dos mesmos liceus e os diplomados com Exame de Estado que estejam em melhores condições para a concessão de bolsas de estudo destinadas ao seu aperfeiçoamento em centros estrangeiros de cultura.

Art. 223.<sup>o</sup> Os liceus normais são de frequência mixta. A sua lotação é de 16 turmas; a de cada turma é de 30 alunos e só poderá ser excedida para admitir alunos que, no ano antecedente, hajam frequentado o liceu com aproveitamento.

§ único. O Liceu Normal de Lisboa (Pedro Nunes) não tem zona de influência pedagógica privativa. Os prazos para a inscrição dos alunos são fixados pelo reitor.

Art. 224.<sup>o</sup> O quadro docente de cada um dos liceus normais é constituído por onze professores metodólogos, sendo um de cada grupo. Há também um professor de trabalhos manuais.

§ 1.<sup>o</sup> A nomeação dos professores metodólogos, dos

grupos 1.<sup>o</sup> a 9.<sup>o</sup>, é feita em comissão de cinco anos, por proposta do reitor, de entre professores efectivos dos liceus, dos respectivos grupos, com cinco anos, pelo menos, de serviço e classificação profissional não inferior a 16 valores.

§ 2.<sup>o</sup> A nomeação dos professores metodólogos dos grupos 10.<sup>o</sup> e 11.<sup>o</sup> e a do professor de trabalhos manuais são feitas, em comissão, de entre professores efectivos dos liceus, destes ensinos, ou, mediante contrato, de entre pessoas, de nacionalidade portuguesa ou estrangeira, que tenham reconhecida capacidade para o desempenho dos respectivos lugares, em qualquer dos casos por cinco anos e sob proposta do reitor.

§ 3.<sup>o</sup> Tanto a comissão como o contrato podem, em todos os casos dos parágrafos antecedentes, ser dados por findos antes de decorrido o prazo de cinco anos, ou prorrogados por períodos iguais, num e noutro caso sob proposta do reitor.

Art. 225.<sup>o</sup> Na falta ou impedimento prolongado de algum professor metodólogo, ou quando as necessidades do serviço o exigirem, poderão ser nomeados até mais seis professores metodólogos, de entre professores efectivos dos liceus ou pessoas de nacionalidade portuguesa ou estrangeira, de reconhecida competência.

§ único. A nomeação dos professores metodólogos, a que este artigo se refere, é feita, por proposta do reitor, em comissão precária, tratando-se de professores efectivos dos liceus, ou por contrato anual, tratando-se de outras pessoas. É aplicável a esta nomeação o disposto no § 3.<sup>o</sup> do artigo antecedente.

Art. 226.<sup>o</sup> Para completar os quadros docentes de todas as classes, e ainda na falta ou impedimento prolongado de algum professor, recorrer-se-á à colocação de professores agregados e, na falta destes, em qualquer grupo, à nomeação de professores provisórios.

§ 1.<sup>o</sup> Os professores agregados são colocados, sem limitação de prazo, mediante proposta nominal do reitor, e não podem ser deslocados para outros liceus sem proposta do reitor.

§ 2.<sup>o</sup> Os professores provisórios são contratados anualmente pelo reitor, independentemente de concurso.

Art. 227.<sup>o</sup> Os contratos que no actual ano escolar se efectuarem ao abrigo do disposto no artigo antecedente e seus parágrafos dão direito a vencimento desde a data em que o professor haja entrado em exercício, ainda que seja anterior à publicação deste decreto.

Art. 228.<sup>o</sup> Em cada liceu normal pode haver professoras em número que não exceda um terço do número total dos professores e professoras que nêles exerçam o ensino.

Art. 229.<sup>o</sup> O lugar de professor metodólogo e qualquer outro cargo docente dos liceus normais são incompatíveis com o exercício de outro cargo público que não seja inerente ao de professor de liceu, salvo caso de autorização ministerial.

Art. 230.<sup>o</sup> Os professores metodólogos que forem professores dos liceus têm direito à gratificação anual de 4.800\$, acumulável com todos os seus vencimentos e isenta de qualquer imposto. Os vencimentos dos outros professores metodólogos e o do professor de trabalhos manuais são fixados, para cada caso, pelo Ministro da Instrução Pública, de acordo com o das Finanças.

§ único. Cinco horas semanais extraordinárias, das que podem ser distribuídas a cada professor, poderão ser, mediante despacho ministerial, destinadas à assistência do professor metodólogo a aulas das disciplinas dos vários grupos, em que se realize a prática pedagógica.

Art. 231.<sup>o</sup> O médico escolar é nomeado em comissão, de entre os médicos escolares dos liceus, ou mediante contrato, em qualquer dos casos sob proposta do reitor,

competindo-lhe os vencimentos dos médicos escolares dos outros liceus nacionais centrais. Tanto a comissão como o contrato são por cinco anos, sendo-lhes aplicável o disposto no § 3.º do artigo 224.º

§ único. O médico escolar é directamente subordinado ao reitor, que lhe fixará o horário, de acôrdo com as necessidades do serviço e por forma que seja de cerca de três horas diárias a sua permanência no liceu.

Art. 232.º Os reitores dos liceus normais são nomeados pelo Governo, em comissão de cinco anos. Esta comissão pode ser prorrogada por períodos iguais, e não pode ser dada por finda, no decorrer de cada período, salvo no caso de aplicação, em processo disciplinar, de qualquer das penas de suspensão, transferência ou demissão.

§ único. São considerados, para todos os efeitos legais, reitores dos liceus de maior lotação, e devem ser assiduamente coadjuvados pelos vice-reitores, cujo serviço obrigatório será o de reitor de um liceu de igual lotação.

Art. 233.º Nenhum professor ou outro funcionário colocado em comissão nos liceus normais deixa vaga no liceu a que pertence, devendo regressar a êle logo que cesse funções no liceu normal.

Art. 234.º O pessoal da secretaria é o pessoal menor dos liceus normais é o que compete aos liceus nacionais centrais de maior lotação, e é todo contratado pelo reitor.

§ 1.º Os contratos são feitos por períodos de cinco anos, que se consideram sucessivamente renovados, até que o reitor os dê por rescindidos. É aplicável a estes contratos o disposto no § 3.º do artigo 224.º

§ 2.º As disposições dêste artigo não afectam a situação dos actuals empregados, tanto da secretaria como dos outros serviços, dos liceus normais.

Art. 235.º São de nomeação dos reitores os lugares de vice-reitor, secretário, directores de classe e de instalações e seus auxiliares e todos os demais fixados na legislação aplicável aos liceus, que sejam inerentes à função de professor ou de empregado.

Art. 236.º Os conselhos escolares dos liceus normais são constituídos apenas pelos professores metodólogos, quando hajam de tratar de assuntos referentes aos estágios.

Art. 237.º O Liceu Normal de Lisboa (Pedro Nunes), além de servir para a educação de alunos e para a formação do professorado dos liceus, é escola de ensaios pedagógicos, competindo-lhe, nesta qualidade, tomar iniciativas ou cumprir determinações superiores. Pode, para estes efeitos, ser dispensado do cumprimento de determinadas disposições legais.

§ 1.º Cumpre aos reitores dos liceus prestar ao dêste liceu as informações que êle lhes requisiar, pessoalmente ou por escrito, e ao reitor dêste liceu tomar conhecimento, por meio de visitas ou correspondência, dos melhoramentos introduzidos nas escolas de ensino secundário e publicar trimestralmente o *Boletim do Liceu Normal*, que substituirá o anuário.

§ 2.º As modificações no regime liceal, experimentadas neste liceu com bons resultados, podem ser mandadas adoptar, por despacho do Ministro da Instrução Pública, em todos os liceus ou apenas naqueles que para tanto reúnam as condições necessárias.

Art. 238.º O Liceu Normal de Lisboa (Pedro Nunes) funcionará segundo o regime do semi-internato, cuja administração pertence ao reitor, na parte pedagógica, e à associação escolar, na parte económica.

Art. 239.º Pode o Ministro da Instrução Pública autorizar professores efectivos de outros liceus a fazerem

pequenos estágios no Liceu Normal de Lisboa (Pedro Nunes), mantendo-lhes os seus vencimentos.

§ único. O objectivo e a duração de cada um dêstes estágios serão sempre comunicados ao reitor, a quem cumpre providenciar no sentido da sua realização eficiente. Estes estagiários devem elaborar relatórios que, informados pelo reitor do liceu, serão presentes ao Ministro da Instrução Pública.

Art. 240.º É aplicável aos liceus normais a legislação do ensino secundário, referente aos liceus de mais elevada lotação, em tudo o que não estiver previsto em disposições legais e regulamentares privativas e que não colida com a sua organização e fins especiais.

§ único. Qualquer dúvida que ocorra na observância dêste artigo será resolvida pelo Ministro da Instrução Pública.

Art. 241.º Continuam em vigor as disposições transitórias do decreto n.º 18:973, de 16 de Outubro de 1930, que não houverem sido revogadas e ainda tiverem aplicação.

## CAPÍTULO XIX

### Disposições transitórias e finais

Art. 242.º Durante o actual ano lectivo não terão aplicação as disposições dêste decreto que determinem qualquer modificação em serviços já organizados, sendo da competência do Ministro da Instrução Pública resolver as dúvidas que a tal respeito se suscitem.

Art. 243.º O presente decreto não invalida os concursos para o provimento de quaisquer lugares de professor do ensino secundário, abertos à data da sua publicação. Se qualquer dos lugares para que se encontra aberto concurso tiver de ser suprimido em virtude dêste decreto, a supressão só terá lugar quando, futuramente, ocorrer vacatura no grupo e liceu respectivos.

Art. 244.º Até a publicação do regulamento a faculdade de os alunos freqüentarem os trabalhos práticos dos laboratórios e outras instalações liceais será regulada por despacho do Ministro da Instrução, mediante informação do director dos serviços do ensino secundário.

Art. 245.º Ficam por esta forma substituídas todas as disposições estatutárias do ensino secundário, considerando-se de carácter regulamentar, para todos os efeitos legais, todas as demais disposições referentes ao ensino secundário não substituídas pelas dêste decreto, ainda que se achem consignadas em leis ou decretos de igual força.

§ único. O Governo fará reunir em regulamentos todas estas disposições, adaptando-as às dêste decreto e às conveniências dos serviços.

Art. 246.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Dezembro de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

TABELA N.º 1  
Pessoal docente

Serviços e categorias dos funcionários	Vencimentos	Diuturnidades	Total
Professores efectivos dos grupos 1.º a 9.º:			
Até 10 anos de serviço	18.000\$00	—\$—	18.000\$00
De 10 a 15 anos de serviço	18.000\$00	1.080\$00	19.080\$00
De 15 a 20 anos de serviço	18.000\$00	2.280\$00	20.280\$00
Com mais de 20 anos de serviço	18.000\$00	3.600\$00	21.600\$00
Professores efectivos dos grupos 10.º e 11.º, professoras effectivas de labores femininos e das disciplinas privativas dos extintos cursos de educação feminina de Lisboa e Porto:			
Até 10 anos de serviço	10.800\$00	—\$—	10.800\$00
De 10 a 15 anos de serviço	10.800\$00	780\$00	11.580\$00
De 15 a 20 anos de serviço	10.800\$00	1.656\$00	12.456\$00
Com mais de 20 anos de serviço	10.800\$00	2.628\$00	13.428\$00
Professores agregados dos grupos 1.º a 9.º	13.200\$00	—\$—	13.200\$00
Professores agregados dos grupos 10.º e 11.º	7.920\$00	—\$—	7.920\$00
Professores provisórios dos grupos 1.º a 9.º	(a) 8.500\$00	—\$—	8.500\$00
Professores provisórios dos grupos 10.º e 11.º e professoras provisórias de labores femininos	(b) 6.300\$00	—\$—	6.300\$00

(a) Vencimento abonado durante os dez meses do ano escolar.  
(b) Vencimento abonado durante os nove meses do ano lectivo.

Pessoal das secretarias

	Vencimentos	Gratificação	Total
Chefes de secretaria	12.318\$00	2.904\$00	15.222\$00
Segundos officiais	8.874\$00	—\$—	8.874\$00
Terceiros officiais	7.542\$00	—\$—	7.542\$00

Sauidade escolar

Médicos escolares . . . . . 12.318\$00

TABELA N.º 2

Gratificações mensais

Reitores de liceus de 23 turmas	400\$00
Idem de liceus de 18, de 16, de 14 e de 12 turmas	350\$00
Idem de liceus de 10, de 7 e de 5 turmas	300\$00
Secretários	116\$00
Directores de classe	90\$00
Idem das bibliotecas e das outras instalações	50\$00
Chefes do pessoal menor	25\$00
Auxiliares das secretarias, das bibliotecas e das outras instalações	25\$00

TABELA N.º 3

Propinas de matrícula  
Alunos internos

Por classe	Inscrição	Frequência			Total
		1.ª	2.ª	3.ª	
1.ª classe	160\$00	80\$00	80\$00	80\$00	400\$00
2.ª classe	160\$00	80\$00	80\$00	80\$00	400\$00
3.ª classe	160\$00	80\$00	80\$00	80\$00	400\$00
4.ª classe	220\$00	110\$00	110\$00	110\$00	550\$00
5.ª classe	220\$00	110\$00	110\$00	110\$00	550\$00
6.ª classe	330\$00	140\$00	140\$00	140\$00	750\$00
7.ª classe	330\$00	140\$00	140\$00	140\$00	750\$00

Propinas de exame

Alunos internos e externos

Exame do curso geral, 1.º ciclo (2.ª classe)	160\$00
Exame do curso geral (5.ª classe)	200\$00
Exame do curso complementar de letras ou de ciências (7.ª classe)	250\$00
Exame de admissão a qualquer classe	120\$00
Exame singular	100\$00

Emolumentos

Inscrição de alunos	2\$50
Propinas de frequência e de exame	1\$50
Certidões de frequência e de exame (mais \$50 por cada ano atrasado)	2\$50
Cópia de cadernos escolares (cada página)	2\$50
Certidões de documentos arquivados na secretaria (mais \$50 por cada ano atrasado)	2\$50
Certidões de diplomas de professores secundários	10\$00

Ministério da Instrução Pública, 18 de Dezembro de 1931. — O Ministro da Instrução Pública, *Gustavo Cordeiro Ramos*.

Direcção Geral do Ensino Técnico

Repartição do Ensino Agrícola

Decreto n.º 20:742

Considerando o interesse largamente manifestado por diversas regiões pela criação de liceus municipais e tendo em vista que as Câmaras Municipais de Santo Tirso e de Alcobaca se propõem tomar a seu cargo os honorários dos professores liceais da secção de letras e tendo ainda em atenção a vantagem provada de alargar tanto quanto possível o âmbito da instrução agrícola;

De harmonia com a doutrina do Estatuto do Ensino Secundário;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Serão criados na Escola Prática de Agricultura do Conde de S. Bento, em Santo Tirso, e na Escola Prática Agrícola de Vieira Natividade, em Alcobaca, como anexos aos cursos agrícolas professados nessas escolas, liceus municipais que compreendam o ensino das três primeiras classes liceais.

§ 1.º Os liceus municipais a que se refere este artigo poderão funcionar só com as duas primeiras classes.

§ 2.º Os liceus municipais criados pelo presente decreto proporcionarão aos alunos um ambiente agrícola, devendo ter por este motivo a feição de liceus municipais agrícolas.

Art. 2.º As propinas de matrículas para os liceus municipais serão as estabelecidas para o ensino liceal.

Art. 3.º As disciplinas que compõem as três primeiras classes serão distribuídas, para efeito de regência, pelos professores técnicos das respectivas escolas e pelos professores do ensino liceal de letras, competindo a estes as de português, francês, latim, geografia e história e as prelecções de moral, e àqueles as disciplinas de ciências da natureza, ciências fisico-químicas, matemática e desenho.

§ único. Quando os professores técnicos tenham já completado o número de horas de serviço a que são obrigados, receberão, pelo desempenho das funções marcadas no presente artigo, as horas excedentes como extraordinárias, devendo ser estas abonadas pela respectiva rubrica orçamental.

Art. 4.º Quando os serviços docentes exigirem apenas o exercício de um professor de letras, será esse recrutado entre os candidatos que comprovem ter a habilita-